

O nome da pessoa natural

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Prof.^a Dr.^a Maria Cláudia Crespo Brauner

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Prof.^a Dr.^a Ana Clara Corrêa Henning

Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

O nome da pessoa natural

Uma expressão do princípio da dignidade
da pessoa humana e da justiça social

Carina Goulart da Silva



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVA, Carina Goulart da

O nome da pessoa natural: uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social [recurso eletrônico] / Carina Goulart da Silva -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

150 p.

ISBN - 978-85-5696-533-2

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Período; 3. princípio da dignidade da pessoa humana; 4. justiça social; 5. pessoa natural;
I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, à minha família. Aos meus pais, pelo incentivo e apoio incondicional, sem os quais eu com certeza não teria chegado até aqui. Ao meu noivo Pedro, por todo amor e incentivo, fundamentais em todos os momentos da minha caminhada. À minha irmã, Fernanda, e meu sobrinho, Guilherme, pelo carinho e pela companhia quase diária.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Renato Duro Dias, pela confiança, dedicação e ensinamentos, essenciais para que este trabalho se realizasse. Agradeço a todos os professores e colegas do Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal de Rio Grande.

*No reino dos fins, tudo tem
ou um preço ou uma dignidade.
Quando uma coisa tem preço, pode
ser substituída por algo
equivalente; por outro lado, a coisa
que se acha acima de todo preço, e
por isso não admite qualquer
equivalência, compreende uma
dignidade.*

Immanuel Kant

*Dedico esta obra à minha família:
Pedro, Luciane, Vladimir, Fernanda e Guilherme.*

Lista de siglas

STF
Supremo Tribunal Federal

STJ
Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

CRDH FURG
Centro de Referência em Direitos Humanos da
Universidade Federal do Rio Grande

Sumário

Introdução	17
Capítulo 1	23
O nome da pessoa natural	
1.1 O nome na evolução do direito civil.....	23
1.2 Natureza jurídica e elementos constitutivos do nome	33
1.3 Hipóteses permissivas de alteração do nome civil.....	41
1.3.1 Mudança de sexo	43
1.3.2 Exposição ao ridículo.....	47
1.3.3 Opção no primeiro ano após atingida a maioridade	48
1.3.4 Substituição por apelido público notório	50
1.3.5 Reconhecimento de filho.....	52
1.3.6 Adoção	52
1.3.7 Inclusão de nome de padrasto / madrastra	53
1.3.8 Casamento, separação, divórcio e união estável.....	55
1.3.9 Proteção às testemunhas e às vítimas	59
1.3.10 Alteração do nome por estrangeiro.....	60
1.3.11 Erro gráfico	61
Capítulo 2.....	65
A dignidade da pessoa humana e a justiça social	
2.1 Dignidade da pessoa humana: histórico e conceito	65
2.2 Registro Civil das Pessoas Naturais e justiça social.....	75
Capítulo 3.....	91
O direito ao nome como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social	
3.1 Ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica na jurisprudência do TJ/RS	92
3.2 O direito ao nome como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social – relatos de histórias de vida	112
Considerações finais	121
Referências	127
Apêndice – Entrevistas	135

Introdução

A análise do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social à luz da possibilidade de alteração do nome da pessoa natural é um tema importante no atual contexto dos anseios sociais. Em que pese sua relevância jurídica e social, os posicionamentos doutrinários e jurisprudencial que o cercam não são unânimes, principalmente no tocante ao confronto do princípio da dignidade da pessoa humana com os princípios da imutabilidade do nome da pessoa natural e da segurança jurídica.

O direito ao nome da pessoa natural emana da personalidade, estando, portanto, elencado no ordenamento jurídico dentre os principais direitos da personalidade. O nome civil, cujo principal objetivo é a proteção da própria identidade da pessoa, é, por um lado, um elemento identificador da pessoa na sociedade e, por outro lado, uma das manifestações do direito à identidade pessoal.

Considerando que o principal objetivo dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana, e que, nos termos do Código Civil pátrio (artigo 16), o nome da pessoa natural tem natureza jurídica de direito da personalidade, tem-se que o direito ao nome deve ser exercido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, o direito ao nome significa também a concretização da justiça social, uma vez que uma das formas de combate à injustiça cultural é o reconhecimento, nele compreendido o direito à identidade e, portanto, o direito ao nome.

O termo justiça social aparece pela primeira vez em 1840, na obra “Saggio teoretico di diritto naturale”, de Louis Taparelli

d’Azeglio, sendo definida como a justiça entre o homem e o homem. Nas Encíclicas sociais da Igreja Católica, o termo justiça social é utilizado pela primeira vez na Encíclica *Quadragesimo anno* de Pio XI, de 1931, sendo aplicado especialmente, mas não exclusivamente, à esfera econômica. Na Constituição Federal de 1988, o termo justiça social aparece em dois momentos: no artigo 170, ao tratar dos princípios fundamentais da ordem econômica, e no artigo 193, ao tratar da ordem social.

A justiça social necessita de redistribuição, como solução para a injustiça socioeconômica, e de reconhecimento, como solução para a injustiça cultural, sendo que o reconhecimento envolve a garantia e efetivação de direitos, em especial o direito à identidade. Considerando-se que o direito à identidade compreende o direito ao nome – tido este como elemento individualizador da pessoa, que integra a sua personalidade, tem-se que o direito ao nome, mais especificamente a possibilidade de alterá-lo em determinados casos, significa a concretização da justiça social, tanto quando do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, sendo o nome um dos mais importantes atributos da pessoa natural, tem-se que o nome não pode ser, para o seu portador, motivo de vergonha ou desonra. Ocorre que, em determinadas situações, o nome é exatamente o que viola a dignidade da pessoa, como é o caso daqueles que sofrem bullying por possuírem nomes que os expõem ao ridículo; daqueles que trocam de sexo e permanecem com um nome tipicamente do sexo oposto; daqueles que são conhecidos por toda a comunidade por um nome diferente do que consta em seus documentos; etc.

A dignidade da pessoa humana, antes de ser norma jurídica, é o valor distintivo e insubstituível atribuído ao ser humano (e nele reconhecido) que o torna merecedor ou, pelo menos, titular de uma pretensão de respeito e proteção e de um conjunto de direitos humanos e fundamentais. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos

fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III), reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário.

Com efeito, o direito das pessoas de garantir a sua dignidade por meio da alteração do nome deve ser ponderado frente ao princípio da imutabilidade do nome e ao princípio da segurança jurídica. Tais princípios são de ordem pública, pois é de interesse da sociedade que o nome seja definitivo, isto é, permaneça imutável, para a segurança das relações jurídicas. Entretanto, em que pese a relevância jurídica e social de tais princípios, tem-se que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, deve prevalecer sobre todos os demais princípios.

Quanto ao histórico do conceito e significado de justiça social, tem-se a classificação de Aristóteles em justiça geral, justiça distributiva e justiça corretiva, bem como a classificação de Tomás de Aquino, para quem justiça é dar a cada um o que lhe é devido, que a classifica em justiça legal, justiça distributiva e justiça comutativa. Nas Encíclicas sociais da Igreja Católica, o termo justiça social é utilizado pela primeira vez na Encíclica Quadragesimo anno de Pio XI, de 1931. Contemporaneamente, temos que a própria Constituição Federal prevê expressamente a justiça social, nos seus artigos 170 e 193.

As duas dimensões ou vetores da justiça social são a redistribuição, que corresponde à injustiça socioeconômica, e o reconhecimento, que corresponde à injustiça cultural. O direito de alterar o nome, como concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, está relacionado com o reconhecimento, exatamente porque o reconhecimento engloba a identidade pessoal, a qual está diretamente ligada ao nome da pessoa natural.

Assim, uma análise sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social faz perceber que permitir a alteração do nome em determinados casos significa

aplicar o Direito em prol da sociedade, atendendo suas expectativas na promoção da justiça social e efetivando direitos constitucionalmente assegurados. Isto posto, tem-se que a finalidade do presente trabalho é estudar o direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social, mais precisamente investigando acerca da concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da justiça social por meio da possibilidade de alteração do nome da pessoa natural.

No primeiro capítulo será analisado o nome da pessoa natural, momento em que, no subitem 1.1, serão estudados os diferentes aspectos do nome – direito de ter um nome; direito de interferir no próprio nome e direito de impedir o uso indevido do nome por terceiros –, bem como a diferença entre o direito ao nome e o direito a um nome. Será estudada a relação do nome com os direitos da personalidade, analisando-se o caráter personalíssimo do nome, e traçando-se um breve histórico sobre a sua origem e implicações.

Ainda no primeiro capítulo, no subitem 1.2, serão estudados os elementos constitutivos do nome, especificando-se quais são obrigatórios e quais são facultativos, bem como as características do direito ao nome. Serão apresentadas as diversas teorias acerca da natureza jurídica do nome, tais como a teoria negativista; a teoria do direito de propriedade; a teoria da polícia civil; as teorias da família e do direito de status; e a teoria do direito da personalidade. No subitem 1.3, será feita uma abordagem do direito ao nome como expressão do princípio da dignidade humana. Neste momento serão apresentadas todas as hipóteses em que a alteração do nome é permitida, justamente com fundamento na dignidade da pessoa humana e na justiça social.

No segundo capítulo será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana propriamente dito e o conceito e histórico da justiça social. No subitem 2.1 será estudado o conceito de dignidade, suas implicações e contextualizações, iniciando-se com

uma abordagem histórica acerca da dignidade, com o seu surgimento e aplicações históricas. No subitem 2.2 será realizado um estudo da dignidade da pessoa humana inter-relacionado com a justiça social, abordando-se a cidadania e o Registro Civil das Pessoas Naturais.

No terceiro capítulo serão apresentados os resultados das pesquisas realizadas ao longo deste trabalho. Assim, no capítulo 3.1 será analisada a ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Assim, serão apresentados os resultados da pesquisa realizada na jurisprudência deste Tribunal com vistas à investigação do seu posicionamento quanto à ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica quando do julgamento de pedidos de mudança do nome em razão da alteração do sexo.

No capítulo 3.2 serão apresentados os relatos das histórias de vida de pessoas trans que buscam a alteração do nome, para análise do direito ao nome como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Será descrita a forma como as entrevistas foram realizadas, as respostas e reações das entrevistadas quanto ao trabalho realizado e, finalmente, será apresentado o estudo relacionando as respostas destas pessoas trans que estão buscando a alteração do seu nome civil, principalmente no tocante a sua dignidade e personalidade, com os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema.

O método de pesquisa utilizado no presente trabalho foi o da Pesquisa Exploratória, ou seja, a pesquisa com o intuito de proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo com vistas a torna-lo explícito e a construir hipóteses, valendo-se, para tal, de Pesquisa Bibliográfica, Pesquisa Documental e Estudos de Caso com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, além

de entrevistas com pessoas trans que estão pleiteando a alteração do nome via judicial.

Para alcançar os objetivos apresentados, o caminho metodológico escolhido foi o de buscar respostas para os seguintes questionamentos: Como o nome reflete na dignidade da pessoa humana? Como a possibilidade de alteração do nome da pessoa natural pode significar a concretização do princípio da dignidade humana e da justiça social? Quais os fundamentos e justificativas para a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana na ponderação deste com os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica? Qual o posicionamento e a tendência doutrinária e jurisprudencial, especificamente a do TJ/RS, a respeito do tema?

Assim, a partir das respostas e conclusões encontradas, pretendeu-se construir um raciocínio lógico e fundamentado para a elaboração deste trabalho sobre a possibilidade de alteração do nome da pessoa natural e sua relação com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Capítulo 1

O nome da pessoa natural

Neste capítulo será analisado o nome da pessoa natural, abordando-se os diferentes aspectos do nome – direito de ter um nome; direito de interferir no próprio nome e direito de impedir o uso indevido do nome por terceiros –, bem como a diferença entre o direito ao nome e o direito a um nome. Será estudada a relação do nome com os direitos da personalidade, analisando-se o caráter personalíssimo do nome, e traçando-se um breve histórico sobre a sua origem e implicações.

Serão estudados os elementos constitutivos do nome, especificando-se quais são obrigatórios e quais são facultativos, bem como as características do direito ao nome. Serão apresentadas as diversas teorias acerca da natureza jurídica do nome, tais como a teoria negativista; a teoria do direito de propriedade; a teoria da polícia civil; as teorias da família e do direito de status; e a teoria do direito da personalidade.

Por fim, será feita uma abordagem do direito ao nome como expressão do princípio da dignidade humana. Neste momento serão apresentadas todas as hipóteses em que a alteração do nome é permitida, justamente com fundamento na dignidade da pessoa humana e na justiça social.

1.1 O nome na evolução do direito civil

O nome da pessoa natural é o atributo da personalidade que identifica a pessoa na sociedade e que reflete o direito à identidade

pessoal. O nome, por ser um direito da personalidade, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, valor maior e princípio fundamental constitucionalmente consagrado.

O nome, atributo da personalidade que é, visa proteger a própria identidade da pessoa, ou seja, o nome é atributo da personalidade, e não da patrimonialidade (VENOSA, 2013). “Elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica grosso modo a sua procedência familiar” (PEREIRA, 2012).

O nome torna possível a identificação da pessoa, distinguindo-a das demais e afirmando a sua própria individualidade (MORAES, 2000). O direito ao nome é atribuído à pessoa na medida em que a possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres exige, por um lado, que toda pessoa adote um nome e, por outro lado, exige que toda pessoa tenha direito ao nome (PONTES DE MIRANDA ,1955). “Na organização jurídica e social atual é um imperativo de primeira ordem a individualização das pessoas, e é o nome o componente principal da personalidade com vistas a tal individualização”. (BRANDELLI, 2012, pp. 65).

A disciplina jurídica do nome abrange três diferentes aspectos: o direito de ter um nome, que é, ao mesmo tempo, um dever de ter um nome; o direito de interferir no próprio nome, que representa as hipóteses em que é possível a alteração do nome; e o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros (SCHREIBER, 2013).

Muito embora este trabalho faça referência ao direito ao nome como englobando tanto o direito ao nome quanto o direito a um nome, importa observar a diferença entre o direito ao nome e o direito a um nome: enquanto o primeiro se refere à identificação pessoal, ou seja, ao direito a ser identificado, individualizado e distinguido do restante da coletividade, o segundo – direito a um nome – se refere a um certo e determinado nome, o qual é definido através do registro civil (BRANDELLI, 2012). Assim, tem-se que o direito a um nome, ou direito a ter nome, é inato, ao passo que o

direito ao nome nasce com a aposição do nome (PONTES DE MIRANDA, 1955),

O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome. dir-se-á que o sobrenome, o nome de família, pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família, na composição do nome: não se herda o nome de família; *tem-se o direito a adquiri-lo*. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força, *ex tunc, da sentença sobre a filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento*. (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 10, grifo do autor).

“Mais do que um mero sinal identificador do indivíduo, o nome constitui um direito inerente ao ser humano, de tal forma que não pode existir pessoa natural sem-nome (necessidade), tampouco é possível a sua renúncia” (LOUREIRO, 2013, p. 53) Desde as sociedades mais rudimentares os indivíduos eram identificados por nomes (VENOSA, 2013), entretanto, a designação precisa das pessoas originou-se em Roma, com a composição do nome contendo quatro elementos: o “praenomen”, que equivale ao nosso prenome; o “nomen gentilium”, que identificava a gens à qual pertencia a pessoa; o “cognomen”, que servia para distinguir os ramos do mesmo clã (ou seja, as diversas famílias de uma mesma gens); e o “agnomen”, que era o sobrenome individual decorrente de um acontecimento importante do qual a pessoa participava e que a qualificava, mas, que, por vezes, tornava-se hereditário (LOUREIRO, 2013; PEREIRA, 2012; VENOSA, 2013).

Na Idade Média, com a invasão dos bárbaros¹, retomou-se o costume do nome único. Por influência da Igreja, substituiu-se os nomes bárbaros pelos nomes cristãos. Por fim, com o aumento da população, surgiu a necessidade da utilização de sobrenome, que era criado com base na localidade do nascimento, na profissão, em

¹ Observa-se que hoje a antropologia traz novas formas de se ver tal momento histórico.

um sinal pessoal, em uma planta ou um animal, ou na origem (nome do genitor) (VENOSA, 2013, p. 197).

Os hebreus utilizavam, a princípio, um único nome, mas a ele era costumeiramente acrescido um outro, com alusão à profissão, à localidade do nascimento, ou ao nome do genitor (por exemplo, Afonso Henriques – filho de Henrique; João do Porto; Antônio de Coimbra) (VENOSA, 2013, p. 196). Os gregos, que também a princípio tinham um único nome, passaram a adotar três nomes: o primeiro era o nome particular (correspondente ao nosso prenome); o segundo era o nome de família (correspondente ao nosso sobrenome); e o terceiro era o gentílico, que era o nome de toda a gens (VENOSA, 2013, p. 196).

Como será visto adiante, no capítulo 1.1 Natureza jurídica e elementos constitutivos do nome, no Brasil adota-se o nome composto, com elementos obrigatórios (prenome e sobrenome) e elementos facultativos (agnome; pseudônimo; cognome). É adquirido e publicizado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, e, como regra, é imutável – porém, com base na dignidade da pessoa humana, tal regra encontra exceções.

O nome é o sinal designativo que individualiza a pessoa; é o “elemento identificador da personalidade da pessoa, posto que, com o pronunciar daquele, vem jungida toda a carga de direitos e obrigações que compõem esta” (BRANDELLI, 2012, p. 45). Ou seja, o “nome representa bem mais que o sinal de reconhecimento do seu titular pela sociedade: o nome estampa a própria identidade da pessoa humana” (SCHREIBER, 2013, p. 211). Dessa forma,

Reconhecer-se um “direito ao nome” significa, em primeiro lugar, considera-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade. (MORAES, 2000, p. 52).

Uma análise constitucional da personalidade permite considerá-la como “valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada” (TEPEDINO, 2003, p. 19). “A dignidade humana exige a identificação e individuação da pessoa, como ser exclusivo que é, com respeito às suas crenças e necessidades, com respeito à sua personalidade, a qual é identificada e jungida ao nome” (BRANDELLI, 2012, p. 67). Sendo o nome o atributo da personalidade que identifica e individualiza a pessoa, tem-se que o nome é um dos direitos mais importantes e essenciais da personalidade. O nome representa a manifestação mais expressiva da personalidade (VENOSA, 2013, p. 195), pois é através dele que o indivíduo se identifica no seio social, podendo gozar da plenitude da sua personalidade (BRANDELLI, 2012, p. 73).

Em diversas situações os nossos Tribunais Superiores reconheceram expressamente o caráter personalíssimo do nome. Por exemplo, no REsp 1482843/RJ, julgado em 02/06/2015, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o nome adquirido pelo casamento, uma vez incorporado ao direito da personalidade, pode ser mantido pelo ex cônjuge, podendo, inclusive, ser transmitido aos futuros filhos e ao eventual novo cônjuge. Já no REsp 1304718/SP, julgado em 18/12/2014, o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo os reflexos do nome na identidade pessoal da pessoa, autorizou a supressão do patronímico paterno em razão de abandono paterno e ausência de vínculo afetivo.

Os direitos da personalidade compreendem todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas, todavia, cumpre observar que o direito ao nome, justamente por estar umbilicalmente ligado à personalidade, é independente do interesse econômico (PONTES DE MIRANDA, 1955). Por exemplo, “uma possível alienação do nome afrontaria diretamente a dignidade da pessoa” (BRANDELLI, 2012, p. 67). Ninguém pode, por ato voluntário, ceder seu nome para utilização por outrem, pois os direitos da personalidade - e dentre eles o

direito ao nome – são os que resguardam a dignidade humana (VENOSA, 2013).

Todavia, os direitos da personalidade, em especial o direito ao nome, nem sempre foram expressamente previstos na legislação. No final do século XIX, as doutrinas francesa e alemã iniciaram a construção de direitos relativos à tutela da pessoa humana, de natureza extrapatrimonial, princípio do que hoje se denomina direitos da personalidade (MORAES, 2000). As primeiras construções a respeito dos direitos da personalidade surgiram no contexto histórico da segunda metade do século XX, quando a expressão *direitos da personalidade* “foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado” (SCHREIBER, 2013, p. 5). Até a edição da lei romana de 1895 e do Código Civil Alemão de 1900 (B.G.B.) o direito ao nome não era regulamentado por lei, sendo relegado aos costumes locais (OCHOA G.; 2006).

Em um primeiro momento, os direitos da personalidade surgiram no Brasil a partir de construções doutrinárias, embasadas em leis especiais e na Constituição Federal (TEPEDINO, 2003). No tocante ao nome, a Convenção Americana sobre direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, já previa, no seu artigo 18: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.”

O Código Civil de 1916 não contemplava expressamente os direitos da personalidade, menos ainda o direito ao nome, pois considerava que o nome civil não constituía um direito pessoal (MORAES, 2000). Sobre a “ideia de personalidade”, Clóvis Beviláqua (1946) assim constata:

Assim como os diversos estados de consciencia e de subconsciencia (sensações, percepções, appetites, recordações,

etc.), ligados entre si e unificados num encadeamento de sucessão e coexistência, constituem o *eu* idêntico a si mesmo, apesar da instabilidade dos fenômenos, também o *conjuncto dos direitos actuaes ou meramente possíveis, e das faculdades jurídicas atribuídas a um ser*, constitui a personalidade (BEVILÁQUA, 1946, p. 79, grifo do autor).

O Código Civil de 2002 passou a prever expressamente os direitos da personalidade no seu capítulo II, artigos 11 a 21, e, dentre eles, o direito ao nome, no seu artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Importa observar que os direitos da personalidade não se esgotam naqueles expressamente apresentados pelo Código Civil (direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade) (SCHREIBER, 2013). Pelo contrário, a personalidade humana não pode ser reduzida a um elenco de direitos subjetivos típicos, devendo ser considerada antes de tudo como um valor jurídico (TEPEDINO, 2003).

A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes, e problemáticos, consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses são vistos como uma categoria aberta que encontra sua fundamentação na Constituição Federal, onde está definida a dignidade da pessoa humana como um valor a ser protegido pelo ordenamento jurídico. (MORAES, 2000, p. 72).

Os direitos da personalidade são prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, inalienáveis, perpétuas e oponíveis *erga omnes*, das quais as pessoas não podem ser privadas quer por ação do Estado, quer por outros particulares, pois isso implicaria menoscabo da própria personalidade (LOUREIRO, 2013). Dentre os direitos da personalidade, o nome se destaca como um dos mais essenciais justamente por permitir a individualização da pessoa (MORAES, 2000).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2012), o nome é um direito subjetivo e, simultaneamente, um interesse social. O direito ao nome possui, portanto, uma conotação de direito privado, uma vez que todas as pessoas tem o direito ao nome, e uma conotação de direito público, uma vez que, em nome da necessidade social e jurídica de diferenciação dos indivíduos, todas as pessoas tem o dever de adotar um nome (BRANDELLI, 2012).

A conotação de direito privado existe porque o nome é o signo que representa a pessoa; está intimamente relacionado à dignidade e à personalidade, configurando um dos modos de expressão da pessoa na família e na sociedade (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). Ademais, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e para o cumprimento das obrigações (VENOSA, 2013).

Por sua vez, a conotação de direito público existe porque o nome permite a precisa identificação da pessoa na sociedade, garantindo a segurança coletiva (SCHREIBER, 2013). Para singularizar e distinguir as pessoas naturais uma das outras, o direito faz uso de vários signos jurídicos, dentre eles “el nombre en sentido amplio (nombre de pila, apelido o patronímico y los accesorios) con el que se le designa” (OCHOA G.; 2006, p. 235). Ou seja, “pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas” (VENOSA, 2013).

Todavia, o direito ao nome, por ser direito da personalidade, pertence tanto ao direito privado quanto ao direito público, de forma que, segundo Pontes de Miranda, 1955, p. 80), “A discussão sôbre ser de direito privado ou de direito público é ociosa: não há questão; pertence a ambos”. Neste sentido, tem-se que

La naturaleza de la función del nombre pone de relieve que el derecho del nombre no puede ser exclusivamente privado ni exclusivamente público, pudiéndose sostener que si estamos en presencia de un derecho privado de interés público, por cuanto se trata de un derecho privado y subjetivo que interesa a la persona

individual, pero interesa al mismo tempo a la colectividad, es de interés social (OCHOA G.; 2006, p. 236).

O valor e a proteção jurídica do nome existem porquanto este se trata da manifestação de uma identidade; de um elemento identificador integrante de determinada personalidade, que está vinculada à determinada pessoa (BRANDELLI, 2012). Na realidade, o nome é um elemento identificador da pessoa invocador de toda uma história, de um passado e de uma tradição familiar (LOUREIRO, 2013). Diante disso, uma análise do nome das pessoas naturais sob uma perspectiva mais ampla e mais substancial, denominada direito à identidade pessoal, faz concluir que “à pessoa humana deve-se resguardar o direito de ter associada a seu nome aquilo que lhe diz respeito e, do mesmo modo, de não ter vinculada a si fatos ou coisas que nada digam consigo” (SCHREIBER, 2013, p. 210).

Um novo direito da personalidade começou a delinear-se, no final dos anos 70, através da elaboração da doutrina e da jurisprudência italianas, e foi denominado de “direito à identidade pessoal”, consubstanciado no direito de “ser si mesmo” (*diritto ad essere se stesso*), entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de idéias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam. (MORAES, 2000, p. 71, grifo do autor).

O direito ao nome é uma das manifestações do direito à identidade pessoal, direito, este, que irradia-se da própria personalidade (PONTES DE MIRANDA, 1955). O direito à identidade pessoal, portanto, faz parte dos direitos distintivos da personalidade (CANOTILHO, 2007), e, embora não seja expressamente previsto no Código Civil, “o direito à identidade pessoal merece proteção por exprimir aspecto relevante da dignidade humana” (SCHREIBER, 2013, p. 217). Assim, ainda que não conste do rol dos direitos da personalidade, a identidade

peçoal deve ser protegida, pois os direitos da personalidade são categoria aberta, e seu conteúdo tende à expansão rumo à plena realização da pessoa humana (SCHREIBER, 2013).

“Os direitos personalíssimos constituem uma inconfundível categoria de direitos subjetivos essenciais, que pertencem à pessoa por sua só condição humana e que se encontram umbilicalmente ligados aos indivíduos” (LOUREIRO, 2013, p. 56). Ou seja, o conceito de direitos da personalidade é elástico, “abrangendo um número ilimitado de hipóteses, e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades” (MORAES, 2000, p. 72).

O direito à identidade pessoal contempla uma instância estática, que compreende o nome, a origem genética, a identificação física e a imagem, e uma instância dinâmica, que se refere à verdade biográfica, ao estilo individual e social da pessoa (MORAES, 2000). Assim, sendo o nome um dos elementos que mais caracteriza a identidade pessoal, tem-se que a identidade pessoal pode ser violada através do nome (MORAES, 2000). Todavia, o direito à identidade pessoal, que não se confunde com a tutela isolada e estática de cada um de seus aspectos, vai muito além da proteção ao nome, pois a “plena realização da dignidade humana só alcança aquele que tem consciência da sua identidade” (SCHREIBER, 2013, p. 216).

Dessa forma, tem-se que a identificação do indivíduo no seu meio social – identidade pessoal – representa fundamental aspecto da personalidade, dentro do âmbito de proteção da dignidade humana (SCHREIBER, 2013). “A identidade pessoal, direito da personalidade que é, consiste no direito da pessoa de ver-se individualizada perante a coletividade, de tornar-se um ser único, inconfundível com os demais” (BRANDELLI, 2012. P. 172). Como visto, a identidade pessoal é refletida pelo nome, motivo pelo qual o nome da pessoa natural é um dos mais importantes direitos da personalidade, intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana.

1.2 Natureza jurídica e elementos constitutivos do nome

O nome pode ser adquirido em três eventos: no nascimento, na adoção e no casamento. Quando adquirido no nascimento ou na adoção, o nome constará originalmente do registro de nascimento, com a exceção da adoção de maior de idade, quando o novo nome será averbado no registro de nascimento. Quando do casamento, somente é possível a aquisição de sobrenome, caso em que o novo nome será anotado no registro de nascimento (LOUREIRO, 2013).

Segundo o artigo 16 do Código Civil², toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome. De acordo com o artigo 54, 4º, da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73)³, o prenome e o sobrenome são requisitos essenciais do registro de nascimento, tanto que, caso não seja indicado o nome completo (nome e sobrenome), deverá o registrador lançar adiante do prenome escolhido o nome do pai e/ou da mãe, se forem conhecidos, nos termos do artigo 55⁴ da mesma lei.

Observa-se que a criança pode receber apenas um sobrenome – do pai ou da mãe, pode receber o sobrenome de ambos, em qualquer ordem (vedada apenas a intercalação de sobrenome materno no meio de sobrenome paterno, ou vice-

² CC/16:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

³ Lei 6.015/73:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança.

⁴ Lei 6.015/73:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

A respeito deste artigo, observa-se que “Esta preferência pelo sobrenome do pai, embora se baseie em tradição e costume, não está em conformidade com a CF, que garante a igualdade entre homem e mulher inclusive no âmbito da família” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 138). Assim, a orientação da doutrina é no sentido de que o oficial registrador primeiramente questione os pais sobre o sobrenome a ser adotado (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014).

versa), e pode, ainda, receber sobrenome de avós que não constem no sobrenome dos pais (BRANDELLI, 2012).

Brandelli (2012) faz uma observação a respeito da aquisição do nome pelo registro civil, lembrando que, caso a pessoa não seja registrada quando do nascimento, e passe a ser identificada por determinado nome, ela adquirirá o direito a este nome independentemente do registro.

Várias teorias buscam identificar a natureza jurídica do direito ao nome. Segundo a teoria negativista, defendida por Clóvis Beviláqua e Rudolph von Jhering, não existe um direito ao nome, o que existe, na verdade, é um direito aos interesses ligados ao nome, como o direito à identidade da pessoa (BRANDELLI, 2012).

Segundo a teoria do direito de propriedade, o direito ao nome é um direito de propriedade, uma vez que é oponível *erga omnes*. Tal teoria se subdivide em teoria radical da propriedade do nome, segundo a qual o nome é uma propriedade e todo homem é proprietário do seu nome; teoria da propriedade *sui generis*, segundo a qual o nome é propriedade *sui generis*, regido, portanto, por regras especiais; e teoria da propriedade imaterial, segundo a qual o nome é propriedade imaterial (BRANDELLI, 2012).

A teoria do direito da propriedade foi repelida em função de o nome não ser compatível com as características do direito de propriedade de uso, gozo e fruição (BRANDELLI, 2012). A teoria do direito de propriedade é “insustentável, porque o nome situa-se fora de seu patrimônio (visto exclusivamente o termo do ponto de vista econômico), e é inalienável e imprescritível” (VENOSA, 2013, p. 198).

Para a teoria da polícia civil, que também nega a existência do direito ao nome, o ordenamento exige o nome como meio e como garantia de ordem social, de forma que o nome é considerado mais como uma imposição de ordem pública – uma instituição de polícia civil – do que um direito dos indivíduos (BRANDELLI, 2012). Entretanto, Leonardo Brandelli (2012) esclarece que o nome “não surgiu como uma imposição estatal, até porque sua existência é anterior à noção de Estado, mas sim como

uma necessidade social espontânea de identificação de seus membros” (BRANDELLI, 2012, p. 43).

Pontes de Miranda (1955) aponta, ainda, as teorias da família e do direito de status, segundo as quais o nome é simples direito de família, sendo adquirido e perdido devido a laços familiares. A crítica a tais teorias é que elas ignoram a função identificadora do nome, bem como não levam em consideração os povos que não utilizam o elemento familiar no nome (PONTES DE MIRANDA, 1955).

Segundo a teoria do direito da personalidade, o nome se trata de uma “exteriorização da personalidade do indivíduo. Daí ser o nome um dos direitos da personalidade, inerentes ao ser humano” (BRANDELLI, 2012, p. 43). Assim, “assistiu-se à aceitação da teoria [da personalidade] como a única teoria científica e incluiu-se, na sistemática do direito (não só civil), o direito ao nome como direito de personalidade” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 78-79).

El papel que desempeña el nombre independientemente de las diversas teorías acerca de su naturaliza jurídica, es el de ser un médio de identificación e individualización de las personas; el nombre es, por su función, no sólo un derecho de las personas, sino también una obligación impuesta a ellas en interés común de todos, al facilitar la individualización e identificación de quien lo lleva. (OCHOA G.; 2006, p. 236)

O nome, para além de um direito, é também um dever. Se, por um lado, o nome é um direito da personalidade identificador da pessoa em relação a ela mesma e a sua dignidade, por outro lado, o nome também possui uma função identificadora do indivíduo em relação à comunidade em que se encontra inserido e ao Estado – de onde decorre o princípio da imutabilidade do nome (MORAES, 2000). Tal princípio visa impedir que o nome seja alterado por malícia, má-fé ou capricho (MORAES, 2000).

A aquisição dos nomes de família se dá pelo direito da personalidade, ou seja, por direito próprio do recém-nascido, e não por direito sucessório (BRANDELLI, 2012). “O filho adquire o

direito ao nome, por si; e não por sucessão” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 82). O direito aos patronímicos se dá “por uma imposição de ordem pública e por uma determinação da personalidade humana, consistente em identificar a qual família pertence o recém-nascido” (BRANDELLI, 2012, p. 71). Por outro lado, cumpre observar que o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira (2012) é no sentido oposto, ou seja, segundo o autor, o sobrenome é transmissível hereditariamente.

A escolha do nome da pessoa natural se dá no momento do registro de nascimento, e quem tem legitimação para tanto é o declarante do nascimento, conforme se extrai dos mencionados artigos 54, 4º, e 55 da Lei 6.015/73. O artigo 52 da mesma lei apresenta o rol dos legitimados para fazer a declaração de nascimento e, conseqüentemente, para escolher o nome da criança. Entretanto, por se tratar de um direito da personalidade da criança, “grande parte da doutrina trata a escolha do nome como um ato dos pais, que seriam, em regra, os representantes legais do registrando recém-nascido” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). Ademais, conforme será visto adiante, justamente por se tratar de um direito da personalidade do próprio indivíduo, mas que em um primeiro momento não é exercido por ele, a legislação permite a qualquer pessoa alterar o seu nome no primeiro ano após atingida a maioridade, sem necessidade de justificativa (art. 56, Lei 6.015/73⁵).

Caso os pais não estejam concordes quanto à escolha do nome do registrando, caberá ao juiz a solução da divergência, nos termos do parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil⁶. Também dependerá de decisão judicial no caso de o nome

⁵ Lei 6.015/73:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

⁶ CC/16:

Art. 1.631. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

escolhido expuser a criança ao ridículo, pois a legislação é expressa ao vedar ao oficial registrador o registro de nome que exponha ao ridículo seus portadores (artigo 56, parágrafo único, Lei 6.015/73⁷). Neste caso, não se conformando os pais com a recusa, deverá o oficial registrador submeter o caso à decisão do Juiz competente.

Quanto aos elementos constitutivos do nome, o Código Civil, no seu artigo 16⁸, e a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73)⁹, no seu artigo 55, fazem referência apenas ao “nome” e ao “sobrenome”, sendo o primeiro o denominado “prenome”, elemento identificador do indivíduo no seio da sua família; e o segundo o também chamado “patronímico” ou “nome de família”.

A doutrina, por sua vez, identifica os elementos constitutivos do nome que são facultativos: o agnome, que distingue a pessoa de um ancestral de nome idêntico (“Filho”; “Neto”; “Sobrinho”); o pseudônimo, nome utilizado por artistas e literários no exercício de suas atividades; e o cognome, também denominado alcunha ou apelido, que é a forma pela qual a pessoa se torna conhecida na sociedade, agregando-se a sua personalidade e que, exatamente por isso, pode ser acrescentado ao nome (por exemplo, Edson Arantes “Pelé” do Nascimento) (LOUREIRO, 2013).

No momento do registro do nascimento, as partículas “e” e “de”, que também são elementos não essenciais do nome, podem ser livremente incluídas ou excluídas do sobrenome da criança, sem que isso configure alteração dos apelidos de família (LOUREIRO, 2013).

⁷ Lei 6.015/73

Art. 56. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

⁸ CC/16:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

⁹ Lei 6.015/73:

Art. 55. O assento de nascimento deverá conter:

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança.

Observa-se que, embora hoje sejam assim consideradas, na Idade Média possuíam um significado importante: eram partículas de ligação que designavam um local ou proveniência, como, por exemplo, “João da Mata” (VENOSA, 2013).

São características do direito ao nome: obrigatoriedade; inalienabilidade; inacessibilidade; intransmissibilidade a herdeiros; inexpropriabilidade; inestimabilidade pecuniária; irrenunciabilidade; imutabilidade; imprescindibilidade; exclusividade; absoluto.

- a) **Obrigatoriedade:** “Mais do que um mero sinal identificador do indivíduo, o nome constitui um direito inerente ao ser humano, de tal forma que não pode existir pessoa natural sem-nome (necessidade)” (LOUREIRO, 2013, p.57).
- b) **Inalienabilidade:** o nome, como direito da personalidade que é, é intransmissível e irrenunciável, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11, CC). Assim, não pode o nome ser transferido a terceiro, seja a título gratuito ou oneroso (BRANDELLI, 2012).
- c) **Inacessibilidade:** não pode o nome ser jungido a duas ou mais personalidades, ou seja, não é possível que duas personalidades (cedente e cessionário) sejam vinculadas ao mesmo nome (BRANDELLI, 2012).
- d) **Intransmissibilidade a herdeiros:** o direito ao nome não se transmite pela via sucessória, sendo o nome adquirido por direito próprio do filho, e não por sucessão (PONTES DE MIRANDA, 1955). Da mesma forma não é possível dispor do nome em testamento (BRANDELLI, 2012).
- e) **Inexpropriabilidade:** como visto, a despeito do que diz a teoria do direito de propriedade, o nome não é objeto de direito de propriedade, e sim um direito subjetivo da personalidade. Assim, “não há cogitar acerca da possibilidade jurídica de expropriação (com indenização, ou sem) do nome de alguém” (BRANDELLI, 2012, p. 71).
- f) **Inestimabilidade pecuniária:** o nome é um bem imaterial de valor inestimável pecuniariamente. Entretanto, lesões ao direito ao nome são indenizáveis, e tal indenização levará em consideração a extensão do dano causado (BRANDELLI, 2012).

- g) Irrenunciabilidade:** segundo o artigo 11 do Código Civil¹⁰, os direitos da personalidade são, em regra, irrenunciáveis. Porém, explica Leonardo Brandelli (2012) que, “Se há norma que permite a alteração parcial ou total do nome, então esta norma excepciona a norma que determina a irrenunciabilidade, pois alterar o nome implica renunciar ao nome que se tem, para assumir um novo” (BRANDELLI, 2012, p. 73).
- h) Imutabilidade:** “a necessidade de individualização dos membros da sociedade roga pela imutabilidade do nome” (BRANDELLI, 2012, p. 74). O interesse social e a segurança das relações jurídicas exigem uma individualização certa e permanente das pessoas (BRANDELLI, 2012). Porém, como se pretende demonstrar com este trabalho, esta característica do nome perde espaço quando contraposta ao princípio da dignidade da pessoa humana.
- i) Imprescindibilidade:** o nome não se perde pelo desuso, nem se adquire o nome alheio pelo uso (BRANDELLI, 2012). Sendo um dos mais importantes direitos da personalidade, o nome é imprescindível para a identificação da pessoa natural.
- j) Exclusividade:** o nome está jungido a determinada personalidade, de forma que nem mesmo a homonímia retira o caráter de exclusividade do nome, uma vez que, embora iguais, cada nome está ligado a uma personalidade (BRANDELLI, 2012). Por outro lado, em se tratando de irmãos, a legislação proíbe expressamente que recebam o mesmo nome (artigo 63, Lei 6.015/73¹¹).
- k) Absoluto:** o direito ao nome é protegido contra o uso ilícito por parte de terceiro (PONTES DE MIRANDA, 1955). “O direito ao nome tem dois conteúdos: um positivo, o uso do nome, e outro negativo, a exclusão do uso pelo outro” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 81).

Embora não exista exclusividade para a atribuição do nome civil, sendo o nome uma emanção do direito da personalidade, o

¹⁰ CC/16:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹¹ Lei 6.015/73:

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

mesmo deve gozar de proteção. (VENOSA, 2013). O Código Civil traz norma expressa de proteção ao nome ao determinar, no seu artigo 17, que o “nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (art. 17, CC).

O Código Civil protege de forma expressa o nome em relação à propaganda comercial no seu artigo 18: “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”. Em que pese o Código Civil fazer referência apenas ao uso indevido do nome em propaganda comercial, deve-se interpretar tal dispositivo como norma exemplificativa, de modo que o nome alheio também não pode ser usado, sem autorização, para fins diversos do comercial (por exemplo, em propaganda eleitoral) (SCHREIBER, 2013, p. 195).

Referido dispositivo legal (artigo 18, CC) admite expressamente a possibilidade de uso do nome alheio mediante autorização do seu titular, que pode ser concedida gratuita ou onerosamente. Tal autorização não pode ser geral e irrestrita, devendo, pelo contrário, dirigir-se a uma situação específica e pontual. Ademais, por se tratar de uma limitação ao exercício de um direito da personalidade – o nome –, a autorização deve ser interpretada restritivamente (SCHREIBER, 2013).

Por fim, o Código Civil também protege o pseudônimo, quando este é adotado para atividades lícitas, conforme previsão do seu artigo 19: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome”. Pseudônimo é a designação de fantasia adotada por literatos e artistas que integra a sua personalidade no exercício de suas atividades literárias ou artísticas, e que, portanto, recebe a proteção jurídica do nome (PEREIRA, 2012). Observa-se que, embora o pseudônimo goze da mesma proteção conferida ao nome, isso não significa que possa substituir o nome nas suas funções, como, por exemplo, em documentos oficiais (LOUREIRO, 2013, p. 66).

Conforme expõe Pontes de Miranda (1955), a Constituição Federal assegura o nome da pessoa natural na medida em que o direito ao nome – que, como visto, é direito da personalidade – é um dos direitos incluídos no parágrafo 2º do seu artigo 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, tem-se que “o nome não é protegido em si e per si mas enquanto se encontra indissolúvelmente ligado à personalidade do portador” (MORAES, 2000, p. 54). O nome “Mistura-se com os atos da vida; acompanha-os e é acompanhado por eles. O bem e o mal, o bom e mau da vida gravam-se nêle; e êle-mesmo se grava na vida”. (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 77).

1.3 Hipóteses permissivas de alteração do nome civil

Considerando que “a lógica fundante dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade da pessoa humana” (TEPEDINO, 2003, p. 30), e que, nos termos do Código Civil pátrio (artigo 16), o nome da pessoa natural tem natureza jurídica de direito da personalidade, tem-se que o direito ao nome deve ser exercido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade, segundo Alexandre de Moraes (2008, p. 21-22), constitui “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”.

Neste sentido, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.” (STJ, Resp 1069864/DF). Assim, sendo o nome um dos mais importantes atributos da pessoa natural, conclui-se o nome não pode ser, para o seu portador, motivo de vergonha, desonra ou discriminação. Canotilho (2007) aponta como uma das

funções dos direitos fundamentais juntamente a “função de não discriminação”, que abrange todos os direitos – inclusive, portanto, o direito ao nome e o direito à identidade pessoal. Exatamente por este motivo é que o ordenamento jurídico admite a possibilidade de alteração do nome em determinadas situações.

Os direitos da personalidade são atributos essenciais à condição humana, e, exatamente por isso, o “caráter aberto da dignidade humana não permite o congelamento das suas múltiplas expressões” (SCHREIBER, 2013, p. 223). Ou seja, “a dignidade humana, como princípio e valor fundamental, deve ter precedência na maior parte dos casos” (BARROSO, 2014, p. 66). Como visto, o nome, como direito da personalidade que é, é uma forma de concretização da dignidade da pessoa humana, não podendo significar, para o seu portador, motivo de violação a sua dignidade.

Certo é que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da imutabilidade do nome da pessoa natural, cujo fundamento encontra-se na segurança jurídica. Por outro lado, também é certo que tal princípio não é absoluto, devendo ser relativizado frente a outros princípios, em especial o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Pontes de Miranda (1955), “A função identificativa do nome não implica que o nome seja, em si, imutável e inalterável” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 84).

Há interesse estatal na manutenção do nome das pessoas naturais, ou seja, na manutenção do signo identificador de seus integrantes (BRANDELLI, 2012). “O Estado vela pela relativa permanência do nome, permitindo que apenas sob determinadas condições seja alterado” (VENOSA, 2013, p. 196).

O princípio da imutabilidade do prenome e do nome de família tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil. O prenome, como elemento constitutivo do nome, individualiza a pessoa no seio da sociedade e, se fosse possível a sua alteração ao talante da pessoa concernente, haveria

grave risco de dano aos negócios e interesses de terceiros. (LOUREIRO, 2013, p. 63).

Entretanto, o princípio da imutabilidade do nome deve ser flexibilizado frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a “dignidade é tida como alicerce último de todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte do seu conteúdo essencial” (BARROSO, 2014, p. 67). Ou seja, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem” (SILVA, 1998, p. 92). “A dignidade humana e os direitos humanos (ou fundamentais) são intimamente relacionados, como as duas faces de uma mesma moeda” (BARROSO, 2014, p. 75).

Com base na premissa de que o nome é um dos mais importantes atributos da pessoa natural, justamente por ser o sinal que identifica e individualiza a pessoa na sociedade (LOUREIRO, 2013), vislumbram-se as hipóteses em que é possível a alteração do nome da pessoa natural:

1.3.1 Mudança de sexo

No Brasil, até junho de 2018 não havia normatização da alteração do prenome em decorrência da mudança de sexo, de forma que aos transexuais restava recorrer ao Judiciário para assegurar seu direito à identidade pessoal. Ao julgar a ADI 4275/DF, o STF reconheceu o direito dos transexuais de alterar o nome e o sexo no registro de nascimento independentemente de autorização judicial.

Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da

mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social.

[...]

O exercício desse direito básico, que pode importar em modificação da aparência ou em alteração das funções corporais do transgênero, também legitima a possibilidade de retificação dos assentamentos registrais, com a consequente mudança do prenome e da imagem registrados em sua documentação pessoal, sempre que tais elementos de identificação não coincidirem com a identidade de gênero, tal como autopercebida pelo próprio indivíduo (Voto do Ministro Celso de Mello na ADI 4275/DF).

O STJ já havia decidido reiteradamente pela possibilidade da alteração do nome do transexual operado para o apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive, com base na interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei 6.015/73 e no princípio da dignidade da pessoa humana (STJ, Resp 737.993/MG; Resp. 1.008.398-SP). Não obstante, no julgamento da ADI 4275/DF o STF, dando interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, deixou claro que a mudança do nome – e também do sexo – independe de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Com base na referida decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, em 28 junho de 2018, regulamentando a alteração do nome e do sexo diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Dessa forma, toda pessoa maior de 18 anos e que esteja habilitada à prática dos atos da vida civil pode se dirigir a qualquer cartório de Registro Civil e fazer o requerimento da alteração. Caso a pessoa opte por uma serventia diversa daquela em que foi registrada, o Oficial encaminhará o requerimento ao Oficial competente via Central de Informações do Registro Civil – CRC, sendo as despesas do encaminhamento pagas pelo requerente.

Tal procedimento se dá totalmente na via administrativa, ou seja, independe de autorização judicial. O próprio Provimento 73 do CNJ, no seu artigo 4º, parágrafo 6º, elenca os documentos necessários para o requerimento, os quais permanecerão arquivados indefinidamente, tanto na serventia em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquela em que foi lavrada a alteração, se diferentes.

São os documentos necessários: certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia de carteira de identidade social, se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Todos estes documentos são obrigatórios, portanto na falta de qualquer um deles o Oficial recusará a alteração. Observa-se que as certidões judiciais e de protestos não precisam ser negativas, ou seja, ações em andamento ou débitos pendentes não impedem a averbação da alteração pretendida. Neste caso o Oficial apenas comunicará a alteração aos juízos e órgãos competentes. Por outro lado, caso o Oficial suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, deverá fundamentar sua recusa e encaminhar o pedido ao juiz corregedor permanente.

Além dos documentos obrigatórios, o parágrafo 7º do mencionado artigo faculta ao requerente apresentar os seguintes documentos: laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Finalizado o procedimento, o Oficial comunicará a alteração aos órgãos expedidores do Registro Geral de Identidade – RG, Identidade Civil Nacional – ICN, Cadastro de Pessoa Física – CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral. Já a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, à identificação do requerente e nos seus documentos pessoais ficarão a cargo do requerente.

Conforme o artigo 8º do Provimento 73 do CNJ, a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais, e a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge. Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

A alteração do nome e/ou sexo realizada nos termos deste provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, conforme previsão expressa do seu artigo 5º.

Por fim, caso o requerente futuramente deseje a desconstituição da alteração realizada, poderá solicitá-la também na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, conforme previsão do artigo 2º, parágrafo 3º, do Provimento 73 do CNJ.

1.3.2 Exposição ao ridículo

Há vedação legal, no artigo 55, parágrafo único, da Lei 6.015/73, para que o Registrador Civil registre nome suscetível de expor ao ridículo seu portador. Portar um nome que o exponha ao ridículo significa verdadeira violação à cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2000).

É terminantemente importante que tal vedação seja expressamente imposta pela legislação dada à criatividade (e até mesmo maldade) que determinadas pessoas podem ter no momento da escolha do nome. Caio Mário (2013) apresenta alguns nomes – todos reais – que definitivamente se enquadram na hipótese de alteração por exposição ao ridículo, retirados dos arquivos do antigo INPS (Instituto Nacional de Previdência Social): Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco; Graciosa Rodela; Inocência Coitadinho; João Cara de José; Casou de Calças Curtas; Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino; Remédio Amargo; Restos Mortais de Catarina; Rolando Pela Escada Abaixo; Ultimo Vaqueiro; Um Dois Três de Oliveira Quatro.

Não obstante, observa-se que nem sempre será consenso a potencialidade da exposição ao ridículo de determinado nome, de forma que cada caso deverá ser analisado tomando-se por base o entendimento e a dignidade da própria pessoa titular do nome. Observa-se, a título de exemplo, o caso de um menino chamado Maylon, que sofria bullying na escola porque seu nome era o mesmo do cachorro do Máscara, desenho animado. Porquanto o nome Maylon, por si só, não exponha seu titular ao ridículo, neste caso ficou comprovado que o fazia, autorizando, portanto, a sua alteração¹².

¹² Caso narrado pelo juiz federal e professor de direito civil, Pablo Stolze, em entrevista ao Jornal da Manhã da Rede Bahia de Televisão, disponível em <http://g1.globo.com/bahia/jornal-da-manha/videos/v/juiz-pablo-stolze-tira-duvidas-sobre-a-mudanca-do-nome-em-documentos/2891613/>.

Dessa forma, por se tratar de questão subjetiva, aquele que se entender portador de nome ridículo deverá recorrer ao Poder Judiciário para alterá-lo e, assim, ter assegurada a sua dignidade. Entende o STJ que, uma vez demonstrada a exposição ao ridículo, assiste ao seu portador o direito de alterá-lo (STJ, Resp 910094; TJ/ES, AC: 32050011652 ES 032050011652).

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a **situação vexatória ou de ridículo**, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial, ou, ainda, para finalidade matrimonial. Recurso desprovido. (Apelação Cível N° 70070307459, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016) (grifei).

1.3.3 Opção no primeiro ano após atingida a maioridade

O nome é um direito da personalidade de seu portador (art. 16, CC), normalmente exercido pelos pais no momento do registro de nascimento (art. 54, 4º, Lei 6.015/73). Exatamente por ser um direito da personalidade é que a Lei 6.015/73 prevê expressamente, no seu artigo 56, a possibilidade de alteração do nome no primeiro ano após atingida a maioridade. “O nome todo pode ser alterado,

desde que não desapareça tôda indicação de família” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 86).

Após o prazo legal, apenas ocorrendo justo motivo e por via judicial a lei autoriza a alteração do nome (art. 57, Lei 6.015/73). Neste sentido, o STJ, julgando o Resp 1304718/SP, entendeu haver justo motivo para permitir a supressão do patronímico paterno no caso em que houve abandono pelo pai na infância do requerente, que foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no **primeiro ano após atingida a maioridade**, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201103048755, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2015 ..DTPB:.) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PRENOME. ART. 57 DA LEI N. 6.015/73. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito brasileiro impera a regra geral da imutabilidade ou definitividade do nome civil. A Lei de Registros Públicos prevê, entretanto, duas exceções, (i) no art. 56, a **alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil**, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e

motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP. 2. O Tribunal local ao apreciar as provas produzidas nos autos entendeu não ter estar caracterizada situação que justifique a retificação do registro civil da ora recorrente, na medida em que não restou comprovado que seu prenome lhe expôs a qualquer situação vexatória. Nestas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202341706, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) (grifei).

REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO PRETENDIDA MEDIANTE SUPRESSÃO DOS PATRONÍMICOS. INVIABILIDADE. - **Após o decurso do primeiro ano da maioridade**, só se admitem modificações do nome em caráter excepcional e mediante comprovação de justo motivo, circunstâncias não configuradas no caso. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200200646904, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00288 ..DTPB:.) (grifei).

1.3.4 Substituição por apelido público notório

Trata-se de hipótese expressamente prevista na Lei 6.015/73, no seu artigo 58: *Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios* (STJ, Resp 538187/RJ). Muito embora a lei fale apenas “substituir”, é também possível que seja apenas acrescido o cognome, como é o caso da Xuxa Meneghel (BRANDELLI, 2012).

A possibilidade de alteração do nome por apelido público notório serve justamente para garantir a segurança jurídica, uma vez que visa a correspondência entre o nome efetivamente utilizado pela pessoa e o nome civil registrado, de modo a facilitar a identificação da pessoa (MORAES, 2000).

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. **APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO**. O FATO DE O RECORRENTE SER TRANSEXUAL E EXTERIORIZAR TAL ORIENTAÇÃO NO PLANO SOCIAL, VIVENDO

PUBLICAMENTE COMO MULHER, SENDO CONHECIDO POR APELIDO, QUE CONSTITUI PRENOME FEMININO, JUSTIFICA A PRETENSÃO JÁ QUE O NOME REGISTRAL É COMPATÍVEL COM O SEXO MASCULINO. DIANTE DAS CONDIÇÕES PECULIARES, NOME DE REGISTRO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM A IDENTIDADE SOCIAL, SENDO CAPAZ DE LEVAR SEU USUÁRIO A SITUAÇÃO VEXATORIA OU DE RIDÍCULO. ADEMAIS, TRATANDO-SE DE UM APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO JUSTIFICADA ESTA A ALTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 56 E 58 DA LEI N. 6015/73 E DA LEI N. 9708/98. RECURSO PROVIDO. (11 FLS.) (Apelação Cível Nº 70000585836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2000) (grifei).

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo **conhecido por apelido**, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70066291360, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

1.3.5 Reconhecimento de filho

O direito de incluir o patronímico em razão do reconhecimento de filho decorre do vínculo de parentesco, de forma que, caso o genitor se negue a atribuir seu sobrenome ao filho, este poderá requerê-lo judicialmente. Assim, um dos efeitos da procedência da ação de investigação de paternidade é a possibilidade de atribuição do sobrenome do pai ao filho (MORAES, 2000).

Ementa: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA. EXAME DO DNA. RECUSA DO RÉU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A recusa imotivada do investigado em se submeter ao exame de DNA, constitui elemento de prova seguro para agasalhar a convicção sobre a paternidade. O comportamento processual desenvolvido pela parte é, em si mesmo, valioso elemento de prova, revelando que o réu deliberadamente abdicou do direito de revelar a verdade biológica, ficando claro que assim procedeu por sabê-la contrária ao seu interesse. 2. Configura litigância de má-fé a conduta de quem obstaculiza a realização da prova pericial, que é capaz de, por si só, comprovar a existência ou não do liame biológico, e depois vem se insurgir contra a fragilidade da prova. 3. O deferimento do nome patronímico do investigado em favor do investigante é mera consequência legal da declaração de paternidade. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de maneira a remunerar de forma adequada e digna o labor profissional, observadas as diretrizes legais. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70010301844, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2005) (grifei).

1.3.6 Adoção

Um dos efeitos da adoção é justamente conceder ao adotado os patronímicos do adotante, nos termos do artigo 47, parágrafo 5º, do ECA. É possível, inclusive, a alteração do prenome do adotado, situação na qual, quando requerida pelo adotante, faz-se

necessária a oitiva da criança pelo juiz e pelo Ministério Público, a fim de se evitar problemas na sua auto-identificação (LOPES, 2014).

Ainda quanto à adoção, em que pese não haja expressa previsão legal, já decidiu o STJ pela possibilidade de “inclusão, como adotante, do nome da companheira do mesmo sexo nos registros de nascimentos das crianças, nos quais antes constava apenas o nome da companheira que primeiro havia adotado” (STJ, Resp 889.852).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DE MAIOR. NOME E SOBRENOME. Nos termos do art. 47, §5º do ECA, cabível, no que couber tratando-se de adoção de maior de idade, a mudança do prenome se dará por faculdade da parte, jamais uma obrigatoriedade. **O patronímico dos adotantes, este sim, é consequência obrigatória da decisão que julga procedente a demanda de adoção.** DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70064859044, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/08/2015) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO. **AÇÃO DE DOAÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PATRONÍMICO.** Pretensão de registro de nascimento da criança, uma vez deferida a doação, constando apenas o sobrenome do pai, com exclusão do patronímico da mãe, que já não o usa desde o casamento com o pai adotante. Possibilidade de registro do filho apenas com patronímico paterno. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071390777, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 01/12/2016) (grifei).

1.3.7 Inclusão de nome de padrasto / madraستا

Autoriza o artigo 57, parágrafo 8º, da Lei 6.015, havendo motivo ponderável, o requerimento para alteração do patronímico, com a inclusão do nome de família do padrasto ou madraستا, desde

que com sua expressa concordância e desde que não haja prejuízo aos apelidos de família.

A esse respeito julgou o STJ, no Resp 220.059/SP, permitindo a inclusão do sobrenome do padrasto ao nome da requerente, sob o fundamento de ter sido ela criada pelo padrasto desde tenra idade e apresentar-se ele como seu verdadeiro pai perante a sociedade. A justificativa para esta hipótese de alteração do nome é a relação de afinidade estabelecida entre o enteado e o padrasto ou madrastra (LOUREIRO, 2013).

NOME. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido **criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.** Recurso não conhecido..EMEN: (RESP 199900552733, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:12/02/2001 PG:00092 JBCC VOL.:00188 PG:00211 LEXSTJ VOL.:00141 PG:00145 RMP VOL.:00016 PG:00387 RSTJ VOL.:00145 PG:00255 ..DTPB:.) (grifei).

CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO.

POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENEUTICA. EVOLUÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO. I - **O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO. NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONIMICO.** II - A JURISPRUDENCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGENCIA DA LEI, AFINADA COM A "LOGICA DO RAZOAVEL", TEM SIDO SENSIVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMILIA E A SOCIEDADE. (REsp 66.643/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE

FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64707) (grifei).

1.3.8 Casamento, separação, divórcio e união estável

Em que pese a redação da Lei 6.015/73 ainda não ter sido atualizada (seu artigo 70, 8º, prevê apenas a possibilidade de adoção pela mulher do sobrenome do marido), o Código Civil de 2002, atendendo ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, corrigiu tal situação ao prever a possibilidade de ambos os nubentes acrescentarem ao seu o sobrenome do outro (art. 1.565, § 1º, CC).

Observa-se que a legislação fala “acrescer”, e não “alterar”, abrindo espaço para discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade de supressão de patronímico em função do casamento. Neste sentido já decidiu o STJ pela possibilidade, desde que preservados os interesses de terceiro e demonstrado justo motivo, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CASAMENTO. NOME CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. POSSIBILIDADE. JUSTO MOTIVO. DIREITO DA PERSONALIDADE. INTEGRIDADE PSICOLÓGICA. LAÇOS FAMILIARES ROMPIDOS. AUTONOMIA DE VONTADE. 1. Excepcionalmente, desde que preservados os interesses de terceiro e demonstrado justo motivo, é possível a supressão do patronímico materno por ocasião do casamento. 2. **A supressão devidamente justificada de um patronímico em virtude do casamento realiza importante direito da personalidade, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a sociedade.** 3. Preservação da autonomia de vontade e da integridade psicológica perante a unidade familiar no caso concreto. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1433187/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, Dje 02/06/2015) (grifei).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO. SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS.

DIREITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. É direito subjetivo da pessoa retificar seu patronímico no registro de nascimento de seus filhos após divórcio. 2. A averbação do patronímico no registro de nascimento do filho em decorrência do casamento atrai, à luz do princípio da simetria, a aplicação da mesma norma à hipótese inversa, qual seja, **em decorrência do divórcio, um dos genitores deixa de utilizar o nome de casado** (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992). 3. Em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio. 4. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201101713934, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 RJM VOL.:00212 PG:00331 ..DTPB:.) (grifei).

Quanto à possibilidade de alteração do patronímico materno no registro de nascimento de seus filhos após o divórcio, já decidiu o STJ pela sua possibilidade, com base no princípio da simetria e na analogia à Lei 8.560/1992. Ora, se a lei permite a averbação da alteração do patronímico materno no registro de nascimento dos filhos em razão do casamento, pelo mesmo motivo deve autorizar a averbação da alteração em razão do divórcio ou separação.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RETIFICAÇÃO. SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. DIREITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. **É direito subjetivo da pessoa retificar seu patronímico no registro de nascimento de seus filhos após divórcio. 2. A averbação do patronímico no registro de nascimento do filho em decorrência do casamento atrai, à luz do princípio da simetria, a aplicação da mesma norma à hipótese inversa, qual seja, em decorrência do divórcio, um dos genitores deixa de utilizar o nome de casado** (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/1992). 3. Em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a

averbação da alteração requerida após o divórcio. 4. Recurso especial provido. (REsp 1279952/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifei).

Ainda quanto à alteração do nome em razão do casamento, dado o caráter personalíssimo do nome, que incorpora-se ao direito da personalidade do sujeito, já decidiu o STJ pela possibilidade de transmissão do sobrenome adquirido pelo casamento ao novo cônjuge e aos filhos.

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. **MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. 2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1482843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) (grifei).**

Por fim, quanto à união estável, também já decidiu o STJ pela possibilidade de adoção do nome do companheiro, com aplicação analógica as disposições do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, exigindo-se apenas

prova documental da relação, por instrumento público, contendo a anuência do companheiro que terá o nome adotado.

ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. **UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO. PATRONÍMICO. COMPANHEIRO.** IMPEDIMENTO PARA CASAMENTO. AUSENTE. CAUSA SUSPENSIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CASAMENTO. ANUÊNCIA EXPRESSA. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO PÚBLICO. AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 57 DA LEI 6.015/73; 1.523, III; E PARÁGRAFO ÚNICO; E 1.565, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de alteração de registro civil, ajuizada em 24.09.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 12.03.2012. 2. Discussão relativa à necessidade de prévia declaração judicial da existência de união estável para que a mulher possa requerer o acréscimo do patronímico do seu companheiro. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. Não há impedimento matrimonial na hipótese, mas apenas causa suspensiva para o casamento, nos termos do art. 1.523, III, do Código Civil. 5. Além de não configurar impedimento para o casamento, a existência de pendência relativa à partilha de bens de casamento anterior também não impede a caracterização da união estável, nos termos do art. 1.723, §2º, do Código Civil. 6. O art. 57, §2º, da Lei 6.015/73 não se presta para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi destinada a referida norma. Devem ter aplicação analógica as disposições específicas do Código Civil, relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos. 7. **Em atenção às peculiaridades da união estável, a única ressalva é que seja feita prova documental da relação, por instrumento público, e nela haja anuência do companheiro que terá o nome adotado,** cautelas dispensáveis dentro do casamento, pelas formalidades legais que envolvem esse tipo de relacionamento, mas que não inviabilizam a aplicação analógica das disposições constantes no Código Civil, à espécie. 8. Primazia da segurança jurídica que deve permear os registros públicos, exigindo-se um mínimo de certeza da existência da união estável, por intermédio

de uma documentação de caráter público, que poderá ser judicial ou extrajudicial, além da anuência do companheiro quanto à adoção do seu patronímico. 9. Recurso especial desprovido. (Resp 1306196/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) (grifei).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. Pedido de alteração do registro de nascimento para a adoção, pela companheira, do sobrenome de companheiro, com quem mantém união estável há mais de 30 anos. A redação do o art. 57, § 2º, da Lei 6.015/73 outorgava, nas situações de concubinato, tão somente à mulher, a possibilidade de averbação do patronímico do companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, desde que houvesse impedimento legal para o casamento, situação explicada pela indissolubilidade do casamento, então vigente. A imprestabilidade desse dispositivo legal para balizar os pedidos de adoção de sobrenome dentro de uma união estável, situação completamente distinta daquela para qual foi destinada a referida norma, reclama a aplicação analógica das disposições específicas do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos e a parêntese ratio legis relativa à união estável, com aquela que orientou o legislador na fixação, dentro do casamento, da possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges, pelo outro. Assim, **possível o pleito de adoção do sobrenome dentro de uma união estável, em aplicação analógica do art. 1.565, § 1º, do CC-02, devendo-se, contudo, em atenção às peculiaridades dessa relação familiar, ser feita sua prova documental, por instrumento público, com anuência do companheiro cujo nome será adotado. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201001415583, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012 RT VOL.:00930 PG:00463. DTPB:.) (grifei).**

1.3.9 Proteção às testemunhas e às vítimas

A fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime poderá justificar a alteração do nome, que

somente voltará a ser alterado quando cessada a coação ou ameaça (art. 57, § 7º, e art. 58, parágrafo único, da Lei 6.015/73).

Tal hipótese de alteração do nome foi criada com o programa de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas com apuração de crime, instituído pela Lei 9.807/99. O procedimento para alteração do nome fundado na proteção do indivíduo adota o rito sumaríssimo e corre em segredo de justiça, uma vez que a finalidade é a proteção da vítima ou testemunha.

1.3.10 Alteração do nome por estrangeiro

Havendo nome brasileiro correspondente ao nome estrangeiro, como, por exemplo, “John” e “João”, é permitido ao estrangeiro requerer a devida alteração (SILVA; GUERCHE FILHO; 2010, p. 203). No requerimento de naturalização, encaminhado ao Ministro da Justiça, deve o estrangeiro declarar se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa, conforme artigo 115 da Lei 6.815/80.

Ementa: NOME. PRENOME COMPOSTO. TRADUÇÃO ADMITIDA, POSTO QUE A IMUTABILIDADE SÓ SE REFERE AO PRENOME EM SENTIDO ESTRITO E AOS APELIDOS DE FAMÍLIA. (Apelação Cível Nº 35589, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos de Pinho, Julgado em 18/09/1980) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Somente se admite exceções à imutabilidade do nome por questões de ordem jurídica e social, entre as quais àquelas previstas na LRP, art. 55, § único, art. 58, caput e § único, além das hipóteses de adoção, tradução de nome estrangeiro em razão de naturalização e separação judicial/divórcio. Situação dos autos que não se coaduna com nenhuma das hipóteses acima. RECURSO DESPROVIDO. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013144746, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 11/01/2006) (grifei).

1.3.11 Erro gráfico

A hipótese de alteração do nome por erro gráfico trata-se da situação em que, diante de documentos que comprovem o erro, não se exige qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção. Tal hipótese pressupõe a ocorrência de algum equívoco no registro do nome do registrado, como, por exemplo, a substituição de uma letra do nome por outra (“Morais” quando deveria ser “Moraes”), ou a omissão de uma letra do nome (“Silvera” quando deveria ser “Silveira”).

Neste caso, tratando-se de erro que não exija qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção, e estando o Oficial diante de documentos que comprovem dito erro, poderá ser realizada a retificação administrativa do registro, nos termos do artigo 110 da Lei 6.015/73¹³.

Frisa-se que a retificação administrativa somente é possível quando se tratar de erro evidente, ou seja, aquele que pode ser constatado desde logo, quando confrontado com dados constantes do próprio registro ou de documentos autênticos. Neste caso, a alteração é feita diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de prévia autorização judicial, mediante petição do interessado. Ademais, com a nova redação do artigo 110 da Lei 6.015/73, dada pela Lei 13.484, de 2017, a manifestação do Ministério Público deixou de ser exigida para os

¹³ Lei 6.015/73:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

casos de retificação de registro administrativa fundamentadas em erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção

Ementa: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. EVIDENTE ERRO DE GRAFIA QUE RESULTOU EM DISCREPÂNCIA ENTRE O ASSENTO DE NASCIMENTO E CERTIDÃO ENTREGUE AO AUTOR. RETIFICAÇÃO DEFERIDA. **Verificado que houve evidente erro de grafia no nome que consta no assento de nascimento, discrepante da certidão que originou todos os demais documentos do autor, defere-se a retificação para que o registro possa espelhar a realidade da vida.** DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70014087795, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. **EXPLICITAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE PARA FINS DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Cuida-se de petição na qual se postula a correção de erro material, consubstanciada na indicação explícita da alteração do nome da requerente - em sentença homologada de divórcio - para evitar eventual dúvida no futuro registro. 2. É viável o acolhimento do pedido, pois trata-se de erro material previsto no art. 463, I do Código de Processo Civil, entendido como aquele que não possui conteúdo decisório e que pode ser corrigido de ofício, pois sobre ele não incide a preclusão. Petição deferida. ..EMEN: (PSEC 201202249831, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. NOME ESTRANGEIRO. EQUÍVOCO NO REGISTRO. AÇÃO PROCEDENTE. **É possível a relativização da imutabilidade do nome em favor da verdade real dos fatos, concedendo ao infante o direito de portar nome com a grafia originalmente escolhida pelos pais.** Preenchidos os requisitos elencados no art. 109 da Lei dos Registros Públicos, cabe deferir a retificação na certidão de nascimento. APELAÇÃO PROVIDA.

(Apelação Cível N° 70044623213, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/12/2011) (grifei).

A respeito das hipóteses em que é possível a alteração do nome da pessoa natural, observa-se que, com exceção dos casos que envolvam o estado da pessoa e dos que atinjam direito de terceiros, as alterações do nome no registro civil são objeto de procedimento judicial de jurisdição voluntária (PEREIRA, 2012). A alteração do nome deve ser averbada no registro de nascimento, nos termos do artigo 29, § 1º, alínea f, da Lei 6.015/73¹⁴. A comprovação da alteração do nome se dá, portanto, com a certidão de nascimento (ou casamento, conforme o caso), expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, da qual conste o novo nome.

Toda e qualquer pessoa pratica os atos da vida civil sob o nome que lhe é atribuído e que é enunciado em seu registro de nascimento. Daí a importância e a obrigatoriedade do assento de nascimento, costumeiramente chamado de primeiro ato de cidadania e, por isso mesmo, gratuito por determinação legal. (LOUREIRO, 2013, p. 57).

Por fim, considerando-se que a alteração do nome da pessoa natural é comprovada apenas com a certidão do registro civil das pessoas naturais, tem-se que somente será possível proceder à alteração dos demais documentos civis após a obtenção da certidão do registro civil com o nome alterado (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). Somente então o nome terá alcançado seu objetivo como expressão da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

¹⁴ Lei 6.015:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

§ 1º Serão averbados:

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

Capítulo 2

A dignidade da pessoa humana e a justiça social

Neste capítulo será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana propriamente dito e o conceito e histórico da justiça social. Primeiramente será estudado o conceito de dignidade, suas implicações e contextualizações, iniciando-se com uma abordagem histórica acerca da dignidade, com o seu surgimento e aplicações históricas. Em seguida será realizado um estudo da dignidade da pessoa humana inter-relacionado com a justiça social, abordando-se a cidadania e o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Finalmente, será abordada a relação direta da dignidade da pessoa humana e da justiça social com o nome da pessoa natural. Para tanto, serão apresentados os resultados das entrevistas realizadas com pessoas trans que pretendem a alteração do nome, cujo objetivo foi identificar o significado e o reflexo da mudança do nome na dignidade da pessoa humana sob o ponto de vista daqueles que efetivamente buscam tal alteração.

2.1 Dignidade da pessoa humana: histórico e conceito

Na sua origem, desde a Roma antiga até o século XVIII, a dignidade não estava relacionada com os direitos humanos, e sim com o *status* pessoal de alguns indivíduos – quando a dignidade representava uma posição política ou social; ou com a proeminência de determinadas instituições – como o soberano, a coroa e o Estado, referindo-se à supremacia dos seus poderes

(BARROSO, 2014). “De modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios” (BARROSO, 2014, p. 14). Entretanto, alerta Barroso (2014) para o fato de que a noção atual de dignidade humana não decorre de um desenvolvimento histórico do conceito romano apresentado; decorre, na verdade, de uma história paralela, com origens religiosas e filosóficas quase tão antigas quanto a anterior.

O surgimento do termo “dignidade humana” é normalmente atribuído à São Tomás de Aquino (1225-1274), para quem pessoa é toda substância individual de natureza racional, e dignidade humana é nada mais do que uma qualidade inerente a todo ser humano, a qual distingue-o das demais criaturas: a racionalidade (MARTINS, 2012). “Através da racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável por seu destino, significando o que há de mais perfeito em todo o universo e constituindo um valor absoluto, um fim em si” (MARTINS, 2012, p. 24).

Por outro lado, Barroso (2014) esclarece que o primeiro uso registrado da expressão “dignidade do homem” é, na realidade, atribuído à Marco Túlio Cícero, estadista e filósofo romano, no seu tratado *De Officiis*, de 44 a.C¹. A compreensão de dignidade desenvolvida por Cícero possui duas acepções, sendo a primeira vinculada à pretensão de respeito e consideração a que todo ser humano faz jus, por ser o único ser racional dentre os animais e estar, portanto, na mais alta posição da hierarquia da natureza; e a segunda vinculada à posição social do indivíduo (SARLET, 2015).

De qualquer forma, já na antiguidade clássica, algumas leis, que se destinavam a resguardar e proteger o indivíduo, demonstravam uma certa preocupação com a dignidade da pessoa

¹ “But it is essential to every inquiry about duty that we keep before our eyes how far superior man is by nature to cattle and other beasts: [...] From this we see that sensual pleasure is quite unworthy of the dignity of man and that we ought to despise it and cast it from us” (CÍCERO, 1913, grifei).

Tradução feita por Luís Roberto Barroso (2014, p. 14-15): “Mas é essencial a todas as investigações sobre o dever, que nós mantenhamos diante de nossos olhos o quão superior o homem é, por natureza, do gado e de outros animais [...] Disso nós vemos que o prazer carnal não está a altura da dignidade do homem e que devemos desprezá-lo e afastá-lo de nós”.

humana, ainda que não de forma expressa ou mesmo consciente (MARTINS, 2012). Porém, nessa época, a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana estava relacionada com a posição social do indivíduo e com seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, ou seja, se tratava de um conceito político da dignidade (SARLET, 2015).

No pensamento estoico, a dignidade era considerada uma qualidade inerente ao ser humano e que, por esta razão, o distinguia das demais criaturas (SARLET, 2015). Em Roma, a partir das formulações de Marco Túlio Cícero, desenvolve-se uma noção de dignidade da pessoa humana que engloba, simultaneamente, um sentido moral – referente tanto à virtudes pessoais quanto à acepção estoica de dignidade; e um sentido sociopolítico – referente à posição social e política do indivíduo (SARLET, 2015). O conceito de dignidade de Cícero associa-se com a razão e com a capacidade de tomar livremente decisões morais, ou seja, possui “contornos puramente filosóficos, derivados da tradição política romana, sem qualquer conotação ou conexão religiosa” (BARROSO, 2014, p. 16).

Por outro lado, uma análise da dignidade da pessoa humana sob o ponto de vista religioso faz perceber que muitas das suas ideias centrais estão presentes tanto no Velho Testamento (a Bíblia Judaica) quanto no Novo Testamento cristão: dizem que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e que cada pessoa tem o dever de amar ao próximo como a si mesmo (BARROSO, 2014). Na tradição cristã também é possível distinguir duas concepções da dignidade: uma dignidade inata ou ontológica – decorrente da condição de o ser humano ter sido feito à imagem e semelhança de Deus; e uma dignidade existencial ou adquirida – decorrente da circunstância de se levar uma vida de acordo com os ditames do cristianismo (SARLET, 2015). Neste contexto, segundo Boaventura de Souza Santos (2014),

o fato de o Islã não aceitar uma concepção secularizada da dignidade humana ou o fato de as teologias cristãs considerarem que a dignidade humana radica na imagem e na semelhança com Deus não constitui um obstáculo para que se encontrem nos seus livros e leis sagradas (shari'a e Bíblia) concepções de dignidade humana que, na prática, são comensuráveis ou compatíveis com a concepção de dignidade humana subjacente aos direitos humanos (SANTOS, 2014, p. 109).

A humanidade ocidental, inspirada na filosofia cristã de igualdade inerente a todos os homens, passou a buscar a igualdade entre todos os seres humanos como expressão de respeito à sua dignidade (MARTINS, 2012). Entretanto, para os humanistas da Renascença, “a dignidade e a universalidade subjazem à própria concepção do ser humano, abandonando-se gradualmente a fundamentação religiosa (judaico-cristã)” (SARLET, 2015, p. 36). Ou seja, após o Renascimento, a influência da religião foi progressivamente reduzida pela secularização da sociedade (BARROSO, 2014).

Não obstante, foi no pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que a dignidade humana “passou por um processo de racionalização e laicização (secularização), mantendo-se (e desenvolvendo-se!), todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade” (SARLET, 2015, p. 37). Atribui-se à Samuel Pufendorf a primeira formulação secular e racional da dignidade da pessoa humana, sendo que “Pufendorf vincula a dignidade à liberdade moral, pois é esta – e não a natureza em si – que confere dignidade ao homem” (SARLET, 2015, p. 39). Porém, apenas com Immanuel Kant que o processo de secularização da dignidade humana se completa (SARLET, 2015).

Kant desenvolveu a concepção de dignidade da pessoa humana – que prevalece nos dias atuais – a partir da exploração do problema filosófico relativo à ação humana e aos problemas morais com ela envolvidos (MARTINS, 2012). “A ética Kantiana é inteiramente baseada nas noções de razão e dever, na capacidade

do indivíduo dominar suas paixões e interesses próprios e descobrir, dentro de si mesmo, a lei moral que deve orientar sua conduta” (BARROSO, 2014, p. 68). Segundo Kant (2007, p. 79), “*Autonomia* é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”.

Segundo Kant (2007), dignidade é o valor íntimo das pessoas ao qual não se pode por um preço. Dignidade distingue-se das demais coisas, portanto, por se tratar de algo imensurável economicamente.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2007, p. 77).

Observa-se a crítica feita por Ingo Sarlet (2015) à concepção de dignidade segundo Kant – bem como segundo todo aquele que sustente ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana: há um “excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos” (SARLET, 2015, p. 42). Segundo o autor,

Sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade, tudo a apontar para o reconhecimento do que se poderia designar de uma dimensão ecológica ou ambiental da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015, p. 42).

Como visto, o conceito de dignidade da pessoa humana é multifacetado, estando presente na religião, na filosofia, na política e no direito (BARROSO, 2014). Tal característica é positiva, pois tem-se que o crescimento intercultural das concepções de dignidade humana acabam por fortalecer a legitimidade das lutas travadas em seu nome, bem como por “privilegiar as concepções que mais diretamente confrontam as dimensões de injustiça social” (SANTOS, 2014, p. 109).

Tal como a Constituição Federal do Brasil, as constituições da segunda metade do século XX foram influenciadas pela “consagração da dignidade humana como ‘fundamento da liberdade’ e valor central da ordem jurídica internacional” (SCHREIBER, 2013, p. 6). O Brasil elencou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), e definiu como um de seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF). Segundo Ingo Sarlet (2013),

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário (SARLET, 2013, p. 124)

A dignidade da pessoa humana “simboliza o mínimo ético a ser perseguido na finalidade de preservar e promover a dignidade humana” (BARROSO, 2014, p. 75). Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dita, no seu preâmbulo, que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Contudo, deve-se atentar para a importância da correta compreensão acerca da dignidade da pessoa humana, pois a sua

invocação em um elevado grau de abstração pode conduzir à banalização do seu conceito, conforme exemplifica SCHREIBER (2013), apresentando a seguinte citação:

Para nós, o respeito aos direitos humanos não nasce somente do mandamento da lei ou das declarações internacionais, mas é resultante da nossa cristã e profunda convicção de que a dignidade do homem representa um valor fundamental.” A vistosa afirmação é de Jorge Rafael Videla, cruel ditador da América Latina, responsável pelo golpe que destituiu Isabelita Perón e conduziu a Argentina à mais sanguinolenta ditadura de sua História (SCHREIBER, 2013, p. 8).

Barroso (2014) apresenta o que ele considera como o conteúdo mínimo da ideia de dignidade humana: o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo; e o valor comunitário, que seria a limitação à autonomia de cada indivíduo imposta por restrições legítimas em nome de valores sociais ou interesses estatais.

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada como valor ético, valor social, valor constitucional ou regra constitucional (REIS, 2013). Entretanto, aponta Sarlet (2015) que a dignidade da pessoa humana, antes de assumir a forma (jurídico-normativa) de princípio e/ou regra, assume a condição de valor superior (e fundamental) da ordem jurídica brasileira. “Aliás, já por tal razão se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa” (SARLET, 2015, p. 83).

Como visto, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, do que se extrai sua natureza de valor supremo, conforme expõe José Afonso da Silva:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social,

econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (SILVA, 1998, p. 92).

Afirma Barroso (2014) que a dignidade humana, embora seja um valor fundamental, não deve ser tomada como absoluta. “A melhor maneira de classificar a dignidade humana é como um princípio jurídico com *status* constitucional, e não como um direito autônomo” (BARROSO, 2014, p. 64). Assim sendo, o princípio constitucional da dignidade humana engloba dois papéis: o primeiro papel é funcionar como uma fonte de direitos, inclusive os não expressamente enumerados, e de deveres; e o segundo papel é informar a interpretação dos direitos constitucionais, de forma a definir o seu sentido nos casos concretos, uma vez que a dignidade humana compõe o núcleo essencial dos direitos fundamentais (BARROSO, 2014). Dessa forma,

Uma vez que a dignidade é tida como o alicerce último de todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte do seu conteúdo essencial, seria contraditório considerá-la como um direito em si, já que ela é parte de diferentes direitos (BARROSO, 2014, p. 67).

Como visto, o conceito de dignidade da pessoa humana não é único, embora sempre gire em torno da ideia de que “a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de um estima (dignos) única ou diferenciada” (SCHREIBER, 2013, p. 8). A dignidade possui uma dimensão histórico-cultural que lhe atribui uma noção de “permanente processo de construção, fruto do trabalho de diversas gerações da humanidade, razão pela qual estas duas dimensões se complementam e interagem mutuamente” (SARLET, 2013, p. 125)

Dessa forma, o conteúdo da dignidade da pessoa humana “não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio

substrato cultural” (SCHREIBER, 2013, p. 8). Segundo Miguel Reale (2002),

A experiência histórica demonstra que há determinados *valores* que, uma vez trazidos à consciência histórica, se revelam ser *constantes ou invariantes éticas* inamovíveis que, embora ainda não percebidas pelo intelecto, já condicionavam e davam sentido à *práxis* humana.

De todos esses valores o primordial é o da *pessoa humana*, cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética. (REALE, 2002, p. 313).

Aponta Barroso (2014) para a dupla dimensão da dignidade humana, sendo a primeira dimensão interna, que se expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo, e é, portanto, inviolável, e a segunda dimensão externa, que representa os direitos, aspirações e responsabilidades dos indivíduos, assim como os correlatos deveres de terceiros. Ao contrário da primeira, a dimensão externa da dignidade humana pode sofrer ofensas e violações (BARROSO, 2014).

Observa-se que a proteção constitucional da pessoa humana não se limita à setorização da tutela jurídica, com a distinção entre direitos humanos (direito público) e direitos da personalidade (direito privado), bem como não se limita à tipificação de situações previamente estipuladas (TEPEDINO, 2003, p. 19). Ou seja, a proteção da pessoa humana – e da dignidade da pessoa humana – não está restrita a um rol taxativo de possíveis violações, de forma que, ainda que o nome não estivesse expressamente classificado como um direito da personalidade, o mesmo mereceria proteção por se tratar de um elemento da identidade pessoal e, por isso mesmo, da dignidade da pessoa humana.

Barroso (2014) aponta algumas críticas – e suas respostas justificantes – contra a utilização da dignidade humana no Direito: a primeira crítica diz que a dignidade humana não está presente no texto de muitas constituições, como, por exemplo, nas

constituições francesa e americana. Entretanto, tal crítica é facilmente superada, uma vez que, embora sem previsão textual expressa, a dignidade humana está presente em todas as constituições nos valores e ideias trazidos por elas que subjazem e inspiram as suas disposições.

Também há críticas políticas e filosóficas ao uso da dignidade humana, como as de Whitman, para quem “o direito à privacidade nos Estados Unidos está ligado ao valor da liberdade, enquanto na Europa está orientado em direção à dignidade, entendida como honra pessoal” (BARROSO, 2014, p. 57). Contudo, tal crítica também é facilmente superada, na medida em que percebe-se que “a dignidade é parte do núcleo essencial tanto da liberdade quanto da privacidade, e não um conceito (e muito menos um direito) incompatível com cada um deles” (BARROSO, 2014, p. 59).

Por fim, a última crítica abordada por Barroso (2014) diz que a dignidade humana não possui um significado suficientemente específico e substantivo, estando sujeito, por esse motivo, à manipulação pelo autoritarismo, pelo paternalismo e por concepções religiosas. O autor afasta tal crítica afirmando que os riscos envolvidos na construção do significado da dignidade humana não são maiores do que os riscos que correm quaisquer outros conceitos marcadamente abstratos, tais como o conceito de devido processo legal. Diante disso, alerta para a necessidade de que seja estabelecido para a dignidade humana um conteúdo mínimo “que possa garantir a sua utilização como um conceito significativo e consequente, compatível com o livre arbítrio, com a democracia e com os valores seculares (laicos)” (BARROSO, 2014, p. 60).

Neste sentido, e como visto anteriormente, o conceito de dignidade humana não é único. Diante disso, cumpre destacar o questionamento de Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 28): “se a humanidade é só uma, por que é que há tantos princípios diferentes sobre a dignidade humana e justiça social, todos

pretensamente únicos, e, por vezes, contraditórios entre si?” Explica o autor que a resposta convencional a esta questão – “tal diversidade só deve ser reconhecida na medida em que não contradiga os direitos humanos universais” (SANTOS, 2014, p. 28) –, ao postular a universalidade abstrata da concepção de dignidade humana subjacente aos direitos humanos, banaliza a perplexidade inerente a ela.

Diante disso, em prol da justiça social, o Direito deve se preocupar com a proteção da dignidade da pessoa humana contra todas as formas de ofensas e violações. Assim, quando o próprio nome da pessoa natural é o fator de ofensa a sua dignidade, deve o Direito se preocupar em permitir a sua alteração. Somente “reconhecendo as debilidades reais dos direitos humanos é possível construir a partir deles, mas também para além deles, ideias e práticas fortes de resistência” (SANTOS, 2014, p. 104).

Como visto, a dignidade da pessoa humana é o bem maior “sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional” (BONAVIDES, 2004, p. 643). Portanto, para além da proteção da dignidade da pessoa humana e da personalidade através de um mecanismo meramente repressivo e de ressarcimento pelas violações sofridas, faz-se necessário instrumentos de promoção e emancipação da pessoa (TEPEDINO, 2003).

O direito ao nome, bem como outros direitos da personalidade, é importante “no relacionamento com terceiros, seja na esfera social, seja na esfera pública, porque tutelam valores como a respeitabilidade, sem os quais mina-se a confiança externa, na qual se fundamentam as relações entre as pessoas nestas esferas” (LAFER, 1968, p. 268).

2.2 Registro Civil das Pessoas Naturais e justiça social

A dignidade da pessoa humana e a cidadania destacam-se dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, de forma que deve o Estado garantir a consolidação da cidadania, conferindo

eficácia máxima e imediata aos direitos e garantias fundamentais. A dignidade humana, que é simultaneamente um valor fundamental e um princípio constitucional, “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais” (BARROSO, 2014, p. 64).

A primeira função dos direitos fundamentais “é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)” (CANOTILHO, 2007, p. 407). Nos dizeres de José Afonso da Silva (2005),

Uma interpretação da Constituição que fortaleça a democracia há de ser aquela que reconheça a primazia dos valores e princípios constitucionais, especialmente os valores da dignidade da pessoa humana, da cidadania, dos direitos humanos em geral e que, a partir desses pressupostos, não titubeie em constitucionalizar novos direitos. (SILVA, 2005, p. 03).

Neste contexto, sobre a cidadania na Constituição Federal de 1988, Enzo Bello (2002) aponta o seguinte significado do conceito de cidadania em relação ao modelo de Estado: “Estado Democrático de Direito, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conjugando valores do liberalismo e da social-democracia, em uma sociedade pluralista” (BELLO, 2012, p. 93). Segundo o autor, os conceitos de cidadania e constitucionalismo, assim como tantos outros, foram apreendidos do conhecimento produzido na Europa e nos EUA e transpostos para o contexto brasileiro (BELLO, 2012).

“Cidadania ativa” denota a participação ativa e direta dos cidadãos na política da comunidade. Por outro lado, “cidadania passiva” preconiza a titularidade (status) de direitos e deveres pelos cidadãos e sua proteção perante o Poder Público (BELLO, 2012).

O exercício da cidadania, e com isso, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, dependem do registro de nascimento, que dá acesso à toda a documentação necessária

para as pessoas, como a Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física (CPF). Em um Estado democrático, o exercício da cidadania “se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de ‘inexistência’ causada pela falta de documentação e de registro” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 19).

O nome da pessoa natural, direito da personalidade consagrado no artigo 16 do Código Civil Brasileiro, é uma das expressões concretas do princípio da dignidade da pessoa humana. “A imposição do nome (*impositio nominis*) só se opera com o registro do nascimento” (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 68-69). Dessa forma, tem-se que a composição do nome da pessoa natural é adquirida pelo registro civil das pessoas naturais, no momento do registro de nascimento.

Tanto no aspecto público quanto no privado, ressalta-se o caráter do nome como o principal elemento de individualização da pessoa. É o Registro Civil das Pessoas Naturais que dá concreção e efetividade a esse direito, preservando-o e publicizando-o (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 32).

No Brasil, o Registro Civil das Pessoas Naturais foi instituído em 1870, pela Lei nº 1.829, cujo artigo 2º era regulamentado pelo Decreto nº 5.604, de 1874. Depois, foi previsto pela Lei nº 3.316, de 1887, sendo o artigo 2º regulamentado pelo Decreto nº 9.887, de 1888. O Código Civil de 1916, no seu artigo 12, determinava que os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições e sentenças fossem registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais. Em 1973 foi editada a Lei nº 6.015, ainda em vigor, que dispõe sobre os registros públicos, destinando seu Título II exclusivamente aos Registro de Pessoas Naturais.

A Constituição Federal de 1988 determina que compete exclusivamente à União legislar sobre os registros públicos (art. 22,

XXV, CF²), e determina que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF³). A Lei dos Cartórios, Lei nº 8.935/95, regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registros.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 concede expressamente a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres (art. 5º, LXXVI, “a”, CF⁴), bem como a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, CF⁵). O texto original do artigo 30 da Lei nº 6.015/73 também previa a gratuidade do registro civil de nascimento, bem como de óbito, para os reconhecidamente pobres⁶. Em 1997, a Lei nº 9.534 incluiu os assentos de nascimento

² CF/88:

Art. 22. Compete exclusivamente à União legislar sobre:

XXV – registros públicos.

³ CF/88:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º – Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º – Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º – O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

⁴ CF/88:

Art. 5º. [...]

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento.

⁵ CF/88:

Art. 5º. [...]

LXXVII – são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

⁶ Redação original do artigo 30, da Lei 6.015/73: “Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado de autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.” Após a CF/88, a redação desse artigo foi alterada pela Lei nº 7.844/89, passando a prever:

e de óbito no rol de documentos considerados essenciais ao exercício da cidadania, acrescentando o inciso VI ao artigo 1º da Lei nº 9.265/96⁷ e alterando novamente a redação do artigo 30 da Lei nº 6.015/73⁸.

Dessa forma, atualmente o registro de nascimento – primeiro documento civil das pessoas naturais – está incluído dentre os documentos essenciais à cidadania. O registro civil está, portanto, intimamente ligado à individualização da pessoa natural e à concretização da cidadania (STF, ADI 1.800⁹), motivo pelo qual, nos termos do mencionado artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, passou a ser gratuito para todas as pessoas, independentemente de declaração de pobreza.

São funções do Registro Civil das Pessoas Naturais acompanhar a construção e o desenvolvimento da pessoa natural perante o Estado, bem como dar publicidade aos negócios jurídicos e fatos inerentes à pessoa física, a exemplo da alteração do nome. O “serviço público notarial e de registro se destina à segurança jurídica, especialmente dos direitos individuais, das relações privadas e das relações sociais” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 54). Desse modo, percebe-se que

“Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.”

⁷ Lei 9.265/96:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

VI – O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

⁸ Lei nº 6.015/73:

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

⁹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada improcedente. (ADI 1800, Relator: Min. Nelson Jobim)

As vantagens do registro civil são consideráveis, quer para o Estado, quer para o indivíduo. O Estado tem nos registros civis o movimento da sua população, no qual se póde basear para medidas administrativas, de policia ou de politica juridica. O individuo tem um meio seguro de provar o seu estado, a sua situação juridica, e essa mesma facilidade de prova é uma segurança para os que com elle contractarem (BEVILÁQUA, 1946, p. 132).

No Registro Civil das Pessoas Naturais, “a segurança jurídica é, a um tempo, o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 54). Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NACIONALIDADE PORTUGUESA. NOVO PEDIDO. RETORNO AO STATU QUO ANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 54; 56 E 57 DA LEI 6.015/73. 1. Ação de retificação de registro civil, ajuizada em 04.12.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 24.06.2013. 2. Discussão relativa à possibilidade de alteração de registro civil de nascimento para restabelecimento no nome original das partes, já alterado por meio de outra ação judicial de retificação. 3. A regra geral, no direito brasileiro, é a da imutabilidade ou definitividade do nome civil, mas são admitidas exceções. Nesse sentido, a Lei de Registros Públicos prevê, (i) no art. 56, a alteração do prenome, pelo interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família e (ii) no art. 57, a alteração do nome, excepcional e motivadamente, mediante apreciação judicial, e após oitiva do MP. 4. O respeito aos apelidos de família e a preservação da segurança jurídica são sempre considerados antes de se deferir qualquer pedido de alteração de nome. 5. **O registro público é de extrema importância para as relações sociais. Aliás, o que motiva a existência de registros públicos é exatamente a necessidade de conferir aos terceiros a segurança jurídica quanto às**

relações neles refletidas. 6. Uma vez que foram os próprios recorrentes, na ação anterior, que pediram a alteração de seus nomes, com o objetivo de obter a nacionalidade portuguesa e tiveram seu pedido atendido na integralidade, não podem, agora, simplesmente pretender o restabelecimento do statu quo ante, alegando que houve equívoco no pedido e que os custos de alteração de todos os seus documentos são muito elevados. 7. Ainda que a ação de retificação de registro civil se trate de um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, partes e formação da coisa julgada material, permitir sucessivas alterações nos registros públicos, de acordo com a conveniência das partes implica grave insegurança. 8. Se naquele primeiro momento, a alteração do nome dos recorrentes - leia-se: a supressão da partícula "DE" e inclusão da partícula "DOS" - não representou qualquer ameaça ou mácula aos seus direitos de personalidade, ou prejuízo à sua individualidade e autodeterminação, tanto que o requereram expressamente, agora, também não se vislumbra esse risco. 9. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201301426960, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.) (grifei).

A segurança jurídica se apresenta de dois modos: estática e dinamicamente.

- a) Estaticamente a segurança está na inscrição e preservação dos dados relativos à pessoa natural e a seu estado, os quais, uma vez inscritos no registro civil, gozam de certeza jurídica (presunção relativa) e se revestem de autenticidade, pois passam pela devida qualificação registral.
- b) Dinamicamente a segurança se manifesta pela publicidade, revestindo de certeza as relações privadas e sociais, uma vez que a todos os interessados é possível conhecer o estado da pessoa natural atual (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 55).

A pessoa natural encontra no Registro Civil das Pessoas Naturais prova da idade, demonstrando a menoridade e a maioridade civil; da aquisição antecipada da capacidade (pela emancipação) e da perda da capacidade (interdição); do estado civil

e do vínculo parental, para o exercício de direitos e obrigações; da nacionalidade, para gozo dos direitos civis; e da própria existência jurídica da pessoa natural. Ademais, o Registro Civil das Pessoas Naturais também deve ser percebido como uma rica “fonte de informações para a elaboração de políticas públicas nas áreas de saúde, economia, segurança pública e educação, para o desenvolvimento de programas sociais e para a melhor gestão dos recursos públicos” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 23).

São princípio que regem o Registro Civil das Pessoas Naturais, além dos princípios específicos da atividade registral, o princípio da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da imutabilidade do nome da pessoa natural, da isonomia e igualdade (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). O nome é o principal elemento de individualização da pessoa, e é o Registro Civil das Pessoas Naturais que dá concreção e efetividade ao direito ao nome, preservando-o e dando-lhe publicidade (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). “A oponibilidade erga omnes do nome decorre da publicidade dada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, a qual gera cognoscidade para os terceiros” (BRANDELLI, 2012, p. 81).

Segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e da Cidadania,

A certidão de nascimento é o primeiro documento civil e o acesso universal a ela constitui importante passo para o exercício pleno da cidadania no Brasil. É um Direito Humano. Nela estão anotados todos os dados do registro civil de nascimento, que reconhece perante a lei nome, filiação, naturalidade e nacionalidade da pessoa. Sendo o documento originário, só com a certidão é possível obter os demais documentos civis. São esses documentos que possibilitam o exercício de direitos civis (casar-se no civil, registrar o óbito), políticos (votar e ser votado), econômicos (abrir conta em banco) e sociais (receber certificação escolar, obter benefícios de programas sociais, trabalhar com carteira assinada), por exemplo.

Dessa forma, considerando-se que são os documentos civis que possibilitam o exercício de direitos civis, econômicos e sociais, tem-se que os mesmos são absolutamente necessários para a concretização da justiça social. Cumpre observar que o termo “justiça social”, tal qual a “dignidade da pessoa humana”, não possui um conceito único ou estático ao longo do tempo. Fraser (2014) expõe que para os antigos, justiça era concebida como a virtude mestra, que ordena todas as outras. Segundo Platão, indivíduo justo é aquele “em quem as três partes d’alma – a racional, a irascível e a apetitiva – e as três virtudes correspondentes – sabedoria, coragem e temperança – relacionam-se corretamente entre si” (FRASER, 2014, p. 265).

Concordando com Rawls, Fraser (2014, p. 266) afirma que “o foco da reflexão sobre a justiça deve ser a estrutura básica da sociedade”. Para Rawls, justiça é a virtude fundamental, que assegura a base para o desenvolvimento de tudo (FRASER, 2014). Segundo Fraser (2014), somente quando as regras básicas institucionalizadas que estabelecem os termos elementares da interação social “se ordenam de modo justo é que os outros aspectos mais palpáveis da vida também podem ser justos” (Fraser, 2014, p. 266).

En mi opinión, el significado más genérico de justicia descansa en una participación igualitaria. Em sintonía con esta interpretación basada en una visión democrática radical del principio que atribuye el mismo valor moral a todas las personas, la justicia exige alcanzar acuerdos sociales que permitan a todos los miembros de la sociedad participar como iguales en la vida social (FRASER, 2006, p. 35).

Luis Fernando Barzotto (2003) retrata o histórico do termo e significado de justiça social: o primeiro a propor uma teoria sistemática da justiça foi Aristóteles, que distribuiu o gênero justiça em justiça geral, segundo a qual ato justo é aquele que se exerce em conformidade com a lei, e justiça particular, segundo a qual o

padrão do que é devido é dado pela noção de igualdade. Na justiça geral, o termo “geral” refere-se à sua abrangência: “todos os atos, independentemente da sua natureza, na medida em que são devidos à comunidade para que esta realize o seu bem, constituem deveres da justiça” (BARZOTTO, 2003, p. 2).

Por sua vez, a justiça particular, conforme explica Barzotto (2003), se subdivide em justiça distributiva e justiça corretiva. “A justiça distributiva rege-se por uma igualdade proporcional, isto é, a relação que existe entre as pessoas é a mesma que deve existir entre as coisas” (BARZOTTO, 2003, p. 2). Já a justiça corretiva exerce uma função corretiva nas relações entre os indivíduos, visando o restabelecimento do equilíbrio das relações privadas, tanto voluntárias (contratos) quanto involuntárias (ilícitos civis e penais). Barzotto (2003) explica que a igualdade buscada aqui é a igualdade absoluta, ou seja, a equivalência entre dano e indenização.

Tomás de Aquino assume a teoria da justiça de Aristóteles, acrescentando elementos do Direito Romano. A justiça, para Tomás de Aquino, é definida como dar a cada um o que lhe é devido, considerando-se três espécies de justiça: justiça legal, distributiva e comutativa (BARZOTTO, 2003). Tomás de Aquino utiliza o termo justiça legal para designar a justiça geral aristotélica, “uma vez que os atos devidos à comunidade para que esta alcance o seu bem, o bem comum, estão, na maior parte dos casos, dispostos em lei” (BARZOTTO, 2003, p. 2).

Enquanto a justiça legal diz respeito àquilo que é devido “a outro em comum” ou à comunidade (esta considerada não como um ente autônomo, mas como os membros da sociedade), a justiça particular diz respeito àquilo que é devido “a outro considerado individualmente”; ou seja, o objeto da justiça legal é o bem comum (o bem de todos), e o objeto da justiça particular é o bem do particular (BARZOTTO, 2003). Assim, a justiça particular, segundo Tomás de Aquino é aquela que regula “diretamente aquilo que é devido a membros determinados da comunidade, nas distribuições

(justiça distributiva) e nas trocas (justiça comutativa)” (BARZOTTO, 2003, p. 3).

A justiça distributiva – que reparte proporcionalmente o que é comum, sejam bens ou encargos – de Tomás de Aquino possui um conceito mais amplo do que a de Aristóteles, não se limitando à comunidade política (BARZOTTO, 2003). Já a justiça comutativa de Tomás de Aquino corresponde à justiça corretiva de Aristóteles, porém com um aspecto de atuação mais amplo:

Ao passo que em Aristóteles, o sujeito da "correção", só pode ser o juiz, o sujeito da comutação (commutatio), pode ser qualquer um que se engaje em determinado tipo de relações sociais: a justiça comutativa é aquela que regula "as trocas que se realizam entre duas pessoas".⁽¹⁵⁾ Além disso, ao passo que a justiça corretiva de Aristóteles incidia em matéria penal apenas para quantificar indenizações devidas em virtude de crimes, para Tomás a justiça comutativa tem a função de quantificar as penas, utilizando como padrão a igualdade quantitativa entre crimes e punições (BARZOTTO, 2003, p. 3).

Da mesma forma que Aristóteles, Tomás de Aquino caracteriza a justiça distributiva como igualdade proporcional, igualando-se coisas a pessoas, e recebendo cada uma aquilo que é proporcional à causa do débito. Por outro lado, a justiça comutativa considera a igualdade absoluta, igualando-se coisa a coisa, como pode-se observar, por exemplo, na relação de compra e venda (BARZOTTO, 2003).

Conforme explica Barzotto (2003), a partir do século XIX, os autores tomistas repensam o conceito de justiça geral/legal de Aristóteles e Tomás de Aquino. Enquanto nas sociedades hierárquicas a principal base de identificação social era a noção de honra, na sociedade democrática moderna ela é substituída pela noção moderna de dignidade. Considerando que todos têm a mesma dignidade, a igualdade fundamental entre os membros da comunidade deve ser absoluta, e não proporcional, de forma que o princípio ordenador da vida em sociedade não é a justiça

distributiva, “mas a justiça legal, fundada em uma legalidade que afirma a igualdade de todos os seres humanos como membros iguais da sociedade” (BARZOTTO, 2003, p. 3).

Barzotto (2003) explica que a mudança da denominação de justiça legal para **justiça social** justifica-se pelo deslocamento da ênfase na lei (meio utilizado para alcançar o bem comum) para o sujeito do bem comum, que é a sociedade em seu meio. Segundo Barzotto (2003), o primeiro a utilizar a expressão justiça social, dentro da tradição tomista, foi o jesuíta italiano Louis Taparelli d’Azeglio, na sua obra “Saggio teoretico di diritto naturale”, de 1840, definindo-a como a justiça entre homem e homem. “A justiça social, portanto, em uma sociedade de iguais, na qual as posições ocupadas por cada um são consideradas secundárias em matéria de justiça, tem por objeto aquilo que é devido ao ser humano simplesmente pela sua condição humana” (BARZOTTO, 2003, p. 4).

Em 1899, o jesuíta francês Antoine, no seu *Cours d’économie sociale*, desenvolve uma teoria da justiça, no contexto de uma teoria da Economia Política, afirmando que a justiça legal identifica-se com a justiça social, uma vez que há identidade de objeto – o bem comum (BARZOTTO, 2003). Segundo Barzotto (2003, p. 4), “a definição de Antoine pode ser lida do seguinte modo: todos os membros da sociedade civil devem colaborar na obtenção do bem comum (sujeito da justiça social) e todos devem participar do bem comum (termo da justiça social)”.

Nas Encíclicas sociais da Igreja Católica, o termo justiça social é utilizado pela primeira vez na Encíclica *Quadragesimo anno* de Pio XI, de 1931, sendo aplicado em geral à esfera econômica, mas não se restringindo a ela, conforme se lê no seu parágrafo 110: “As públicas instituições adaptarão a sociedade inteira às exigências do bem comum, isto é, às regras da justiça social” (BARZOTTO, 2003). Na Encíclica *Divini Redemptoris*, de 1937, a justiça social é definida exatamente como Tomás de Aquino define a justiça legal, ou seja, exige do homem o que é necessário ao bem comum (BARZOTTO, 2003).

Pode-se expressar o pensamento do Pontífice do seguinte modo: a justiça social exige de cada um aquilo que é necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana dos outros membros da comunidade, ao mesmo tempo em que atribui a cada um os direitos correspondentes a esta dignidade. A justiça social considera o ser humano simplesmente na sua condição de pessoa humana, nos seus direitos e deveres humanos (BARZOTTO, 2003, p. 5).

Atualmente, tem-se a previsão da justiça social na própria Constituição Federal de 1988, que a menciona ao tratar dos princípios fundamentais da ordem econômica, no seu capítulo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”; e ao tratar da ordem social, no seu capítulo 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Segundo Nancy Fraser (1997), a justiça social necessita de dois vetores: a redistribuição e o reconhecimento, sendo o primeiro a solução para a injustiça socioeconômica, e o segundo a solução para a injustiça cultural simbólica. Esclarece Fraser (1997) que a distinção entre a injustiça socioeconômica e a injustiça cultural é uma distinção analítica, sendo que ambas normalmente se encontram entrelaçadas.

Enquanto a injustiça socioeconômica está arraigada na estrutura socioeconômica da sociedade, como, por exemplo, a exploração, a marginalização econômica e a privação dos bens materiais necessários para se levar uma vida digna; a injustiça cultural simbólica está arraigada nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, como, por exemplo, dominação cultural, não reconhecimento e desrespeito (FRASER, 1997).

Por redistribuição, Fraser (1997) se refere a algum tipo de reestruturação político-social, podendo implicar “la redistribución del ingreso, la reorganización de la división del trabajo, el someter la inversión a decisiones democráticamente adoptadas, o la transformación de otras estructuras económicas básicas” (FRASER, 1997, p. 24). Por outro lado, por reconhecimento, Fraser se refere a alguma mudança cultural ou simbólica, que “podría implicar la revaluación cada vez mayor de las identidades irrespetadas y de los productos culturales de grupos menospreciados. Podría implicar reconocer y valorar positivamente la diversidad cultural” (FRASER, 1997, p. 24).

Fraser (1997) explica que enquanto as lutas por reconhecimento buscam a diferenciação de determinados grupos, as lutas por distribuição, ao contrário, buscam a refutar tais diferenças. A esta tensão Fraser (1997) denomina “dilema redistribuição-reconhecimento”. A questão central de tal dilema diz respeito àquelas pessoas sujeitas tanto à injustiças culturais quanto econômicas, que necessitam tanto de reconhecimento quanto de redistribuição – ou seja, ao mesmo tempo que necessitam enfatizar as diferenças (reconhecimento), também necessitam desconstruí-las (redistribuição) (FRASER, 1997).

Em relação aos homossexuais – o que se aplica também às pessoas trans –, Fraser (1997) explica que estão sujeitos à injustiça cultural, necessitando, portanto, de reconhecimento muito mais do que de redistribuição.

la sexualidad es un modo de diferenciación social, cuyas raíces no se encuentran en la economía política, puesto que los homosexuales están distribuidos en toda la estructura de clases de la sociedad capitalista, no ocupan una posición especial en la división del trabajo y no constituyen una clase explotada. Más bien, su modo de colectividad es el de la sexualidad despreciada, arraigado en la estructura cultural-valorativa de la sociedad. Desde esta perspectiva, la injusticia que sufren es esencialmente un asunto de reconocimiento. Los gays y las lesbianas son víctimas del heterosexismo: la construcción autoritaria de

normas que privilegian la heterosexualidad. Junto con esto va la homofobia: la devaluación cultural de la homosexualidad. Al menospreciarse de esta manera su sexualidad, los homosexuales son objeto de culpabilización, acoso, discriminación y violencia, y se les niega sus derechos legales y una igual protección – básicamente, negaciones de reconocimiento.

Como forma de solução para as injustiças sociais, Fraser (1997) aponta “soluções afirmativas” associadas ao “multiculturalismo central”, que se propõe a reparar a falta de respeito mediante a revalorização das identidades de grupo injustamente desvalorizadas, deixando intactas as identidades e as diferenciações do grupo. “Las soluciones afirmativas para la homofobia y el heterosexismo están asociadas actualmente con la política de identidad gay, que se propone reevaluar la identidad de los gays y las lesbianas” (FRASER, 1997, p. 39).

Tem-se, portanto, que não é suficiente atribuir a um sujeito socialmente vulnerável apenas a redistribuição; se faz necessário também o reconhecimento, com a atribuição e efetivação de direitos, dentre eles o direito à identidade. Neste conceito de identidade inclui-se o direito ao nome, justamente por se tratar de um direito da personalidade intrinsecamente ligado à identidade e à dignidade da pessoa.

Assim, uma vez definida a importância do nome da pessoa natural para a dignidade da pessoa humana e para a justiça social, especialmente no tocante aos seus reflexos sobre o direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social, passa-se ao estudo específico da alteração do nome como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Capítulo 3

O direito ao nome como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social

Neste capítulo apresenta-se o resultado de duas pesquisas realizadas visando analisar o direito ao nome como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social. A primeira trata-se de uma pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) com o objetivo de identificar o seu entendimento em relação à ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica quando do julgamento de pedidos de mudança do nome em razão da alteração do sexo.

Por sua vez, a segunda pesquisa trata-se da análise de entrevistas realizadas com pessoas trans que buscam a alteração do nome. O objetivo deste estudo é analisar a concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social através da possibilidade de alteração do nome a partir do ponto de vista de quem está buscando tal alteração, ou seja, dos sujeitos diretamente relacionados com a questão fundamental deste trabalho. A partir dos resultados obtidos com as entrevistas, analisa-se a interligação entre as respostas das entrevistadas e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já estudados.

3.1 Ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica na jurisprudência do TJ/RS

Como visto, o nome da pessoa natural, nos termos do artigo 16 do Código Civil, é um direito da personalidade, devendo, portanto, gozar de proteção. Assim, quando o nome é justamente o que está ferindo a dignidade de seu titular, deve-se assegurar a possibilidade de alterá-lo como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Ou seja, a regra da imutabilidade do nome encontra limite na dignidade da pessoa humana.

A imutabilidade do nome foi consagrada pela legislação brasileira desde o já revogado Decreto nº 18.542, de 1928, que trazia tal regra de forma expressa no seu artigo 72. A redação original do artigo 58 da Lei nº 6.015, de 1973, trazia a mesma regra (“O prenome será imutável”), tendo sido alterada pela Lei nº 9.708, de 1998, passando a prever que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Embora haja vedação expressa apenas para a alteração do prenome (art. 58, Lei 6.015: “prenome será definitivo”), também o nome de família é alcançado por tal regra, pois o princípio da imutabilidade do nome visa a imutabilidade de todo o nome. A importância e o interesse da imutabilidade tanto do nome quanto do sobrenome são equivalentes, uma vez que “a designação personativa é formada por esses dois elementos que, em conjunto, concorrem para a identificação dos indivíduos” (BRANDELLI, 2012, p. 75).

A função de identificar os indivíduos é de interesse público, e, para que tal função seja cumprida, se faz necessário que o nome seja imutável, ou, no mínimo, que a possibilidade de alteração do nome seja restrita a determinadas hipóteses previstas em lei. No Brasil, o nome foi regulado como verdadeira questão de Estado, uma vez que historicamente foi compreendido como “instrumento

necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social” (SCHREIBER, 2013, p. 187). Assim, “a regra de imutabilidade do prenome visa garantir a permanência daquele com que a pessoa se tomou conhecida no meio social” (VENOSA, 2013, p. 205). Nesse sentido,

Um nome que pudesse mudar ao sabor da livre vontade do seu titular desnaturaria a própria razão de ser desse instituto, uma vez que nem permitiria a sua junção à personalidade da pessoa, por poder ser efêmero, nem serviria para identifica-la perante a coletividade (BRANDELLI, 2012, p. 74)

O nome “individualiza a pessoa no seio da sociedade e, se fosse possível a sua alteração ao talante da pessoa concernente, haveria grave risco de dano aos negócios e interesses de terceiros” (LOUREIRO, 2013, p. 63). O princípio da imutabilidade do nome justifica-se, portanto, pela necessidade de segurança jurídica na identificação dos indivíduos pelo Estado e pela sociedade. Ocorre que a própria legislação traz diversas exceções para o princípio da imutabilidade do nome, conforme analisado nos capítulos anteriores.

Com o objetivo de investigar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) quanto à ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica quando do julgamento de pedidos de mudança do nome em razão da alteração do sexo, foi realizada uma pesquisa na jurisprudência deste Tribunal. Utilizando-se do seguinte descritor: “alteração nome registro civil transexual”, realizou-se um mapeamento, por meio da abordagem qualitativa, das decisões julgadas e publicadas entre os anos de 1985 e 2018.

Nesta pesquisa, foram obtidos 33 resultados, sendo que, apesar do descritor utilizado, apenas 22 destes resultados realmente entraram no mérito da possibilidade ou não da alteração do nome no Registro Civil das Pessoas Naturais. Destes, 20

obtiveram o provimento dos seus pedidos, alcançando, dessa forma, a concretização da sua dignidade e da justiça social. Dois tiveram seus pedidos negados, em flagrante ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à justiça social.

Dos vinte julgados procedentes, sete foram expressamente fundamentados na dignidade da pessoa humana e/ou na identidade pessoal:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GENERO/SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. DEFERIMENTO. Tendo o autor/apelante se submetido a cirurgia de " redesignação sexual ", não apresentando qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo, sendo que seu "fenótipo é totalmente feminino ", e, o papel que desempenha na sociedade se caracteriza como de cunho feminino, cabível a alteração não só do nome no seu registro de nascimento mas também do sexo, para que conste como sendo do gênero feminino. Se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua **dignidade** violada. Precedentes. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70022952261, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 17/04/2008) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, **o nome assume fundamental importância individual e social**. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de **direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade**. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar

os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao **princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome**. Por maioria, proveram em parte. (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. **DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE**. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009) (grifei).

Ementa: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. **DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE**. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social.

NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030772271, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/07/2009) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. **DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE**. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009) (grifei).

Ementa: E PRECISO, INICIALMENTE, DIZER QUE HOMEM E MULHER PERTENCEM A RACA HUMANA. NINGUEM E SUPERIOR. SEXO E UMA CONTINGENCIA. DISCRIMINAR UM HOMEM E TAO ABOMINAVEL COMO ODIAR UM NEGRO, UM JUDEU, UM PALESTINO, UM ALEMAO OU UM HOMOSSEXUAL. AS OPCOES DE CADA PESSOA, PRINCIPALMENTE NO CAMPO SEXUAL, HAO DE SER RESPEITADAS, DESDE QUE NAO FACAM MAL A TERCEIROS. **O DIREITO A IDENTIDADE PESSOAL E UM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA.** A IDENTIDADE PESSOAL E A MANEIRA DE SER, COMO A PESSOA SE REALIZA EM SOCIEDADE, COM SEUS ATRIBUTOS E DEFEITOS, COM SUAS CARACTERISTICAS E ASPIRACOES, COM SUA BAGAGEM CULTURAL E IDEOLOGICA, E O DIREITO QUE TEM TODO O SUJEITO DE SER ELE MESMO. **A IDENTIDADE SEXUAL, CONSIDERADA COMO UM DOS**

ASPECTOS MAIS IMPORTANTES E COMPLEXOS COMPREENDIDOS DENTRO DA IDENTIDADE PESSOAL, FORMA-SE EM ESTREITA CONEXÃO COM UMA PLURALIDADE DE DIREITOS, COMO SÃO AQUELES ATINENTES AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE ETC., PARA DIZER ASSIM, AO FINAL:SE BEM QUE NÃO É AMPLA NEM RICA A DOUTRINA JURÍDICA SOBRE O PARTICULAR, É POSSÍVEL COMPROVAR QUE A TEMÁTICA NÃO TEM SIDO ALIENADA PARA O DIREITO VIVO, QUER DIZER PARA A JURISPRUDÊNCIA COMPARADA. COM EFEITO EM DIREITO VIVO TEM SIDO BUSCADO E CORRESPONDIDO E ATENDIDO PELOS JUÍZES NA FALTA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E EXPRESSAS. NO BRASIL, AI ESTÁ O ART-4 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL A PERMITIR A EQUIDADE E A BUSCA DA JUSTIÇA. POR ESSES MOTIVOS E DE SER DEFERIDO O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA ALTERAÇÃO DE NOME E DE SEXO. (RESUMO) (Apelação Cível Nº 593110547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, Julgado em 10/03/1994) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomos XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto **deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente**. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação

Cível Nº 70074206939, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/08/2017) (grifei).

Em cinco das suas decisões o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permitiu a alteração do nome com base no artigo 55, parágrafo único, da Lei 6.015/73, que trata da hipótese em que o nome tem potencial para exposição de seu titular ao ridículo:

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. **Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.** 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente às alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial, ou, ainda, para finalidade matrimonial. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70070307459, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016) (grifei).

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. **Diante**

das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso provido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70067749291, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/05/2016) (grifei).

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. **Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.** 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria.

(Apelação Cível Nº 70066291360, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM.

1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. **Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.** 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente às alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007) (grifei).

Ementa: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO QUE PODE OCORRER POR EXCEÇÃO E MOTIVADAMENTE, NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73, ARTS. 56 E 57). NOME REGISTRAL DO USUÁRIO EM DESCOMPASSO COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. **RETIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA, DE FORMA A EVITAR SITUAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO.** ALTERAÇÃO DE SEXO, POSTERIOR CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70014179477, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/08/2006) (grifei).

Em outras três decisões o Tribunal fundamentou a possibilidade de alteração do nome tanto na exposição ao ridículo (art. 55, parágrafo único, Lei 6.015), quanto no apelido público e notório (art. 58, Lei 6.015/73):

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, **sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome**, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. **Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração**. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015) (grifei).

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. **APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO**. O FATO DE O RECORRENTE SER TRANSEXUAL E EXTERIORIZAR TAL ORIENTAÇÃO NO PLANO SOCIAL, VIVENDO PUBLICAMENTE COMO MULHER, SENDO CONHECIDO POR APELIDO, QUE CONSTITUI PRENOME FEMININO, JUSTIFICA A PRETENSÃO JÁ QUE O NOME

REGISTRAL E COMPATIVEL COM O SEXO MASCULINO. DIANTE DAS CONDICÖES PECULIARES, NOME DE REGISTRO ESTA EM DESCOMPASSO COM A IDENTIDADE SOCIAL, **SENDO CAPAZ DE LEVAR SEU USUARIO A SITUACAO VEXATORIA OU DE RIDICULO.** ADEMAIS , **TRATANDO-SE DE UM APELIDO PUBLICO E NOTORIO JUSTIFICADA ESTA A ALTERACAO.** INTELIGENCIA DOS ARTS.56 E 58 DA LEI N. 6015/73 E DA LEI N. 9708/98. RECURSO PROVIDO. (11 FLS.) (Apelação Cível Nº 70000585836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2000) (grifei).

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO DO PRENOME. CABIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA, COM POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MUDANÇA DE SEXO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA MOMENTÂNEA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE SEJA JULGADA A OUTRA AÇÃO ONDE A PARTE PEDE QUE O ESTADO FORNEÇA O TRATAMENTO CIRÚRGICO. AVERBAÇÃO DA MUDANÇA. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. **Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.** 3. **Possibilidade de antecipação de tutela caso fique demonstrado descompasso do nome de registro com o nome pelo qual é conhecido na sociedade,** devendo ser realizada ampla produção de prova. 4. Descabe sobrestar o curso do processo enquanto a questão da identidade social do autor não ficar esclarecida. 5. Concluída a fase cognitiva e apreciada a antecipação de tutela, é cabível determinar o sobrestamento do processo até que seja realizada a cirurgia para a transgenitalização, quando, então, o autor deverá ser submetido a exame pericial para verificar se o registro civil efetivamente não mais reflete a verdade. 6. Há, portanto, impossibilidade jurídica de ser procedida a retificação do registro civil quando ele espelha a verdade biológica do autor, mas, diante da perspectiva do tratamento cirúrgico, essa impossibilidade torna-se momentânea,

o que justificará, plenamente, o sobrestamento do processo. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70026211797, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2009) (grifei).

As duas próximas decisões autorizaram a alteração do nome utilizando como justificativa apenas a prévia realização da cirurgia de redesignação sexual. Não obstante, observa-se que o Rio Grande do Sul é estado brasileiro que mais autorizou a alteração do nome sem a realização de dita cirurgia.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. **PESSOA SUBMETIDA A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.** ALTERAÇÃO DO NOME E DO SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO, SEM CONSIGNAÇÃO, NAS CERTIDÕES, DE SEU CONTEÚDO. DESNECESSIDADE DE PUBLICIDADE DA RETIFICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017037078, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/02/2007) (grifei).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO. **É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual.** Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013580055, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/08/2006) (grifei).

Na seguinte decisão Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul permitiu a alteração do prenome, porém determinou que qual

alteração fosse pública, ou seja, qualquer pessoa poderá requerer a certidão de nascimento com a observação de que o nome da pessoa foi alterado. Tal decisão destoa da maioria, que determina que conste apenas os dizeres legais “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, porém sem especificar qual alteração.

Ementa: REGISTRO PUBLICO. ALTERACAO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. NOME E SEXO TRANSEXUALISMO. SENTENCA ACOLHENDO O PEDIDO DE ALTERACAO DO NOME E DO SEXO, MAS DETERMINANDO SEGREDO DE JUSTICA E VEDANDO NO FORNECIMENTO DE CERTIDOES REFERENCIA A SITUACAO ANTERIOR. RECURSO DO MINISTERIO PUBLICO SE INSURGINDO CONTRA A MUDANCA DE SEXO, PRETENDENDO QUE SEJA CONSIGNADO COMO TRANSEXUAL MASCULINO, E CONTRA A NAO PUBLICIDADE DO REGISTRO. EMBORA SENDO TRANSEXUAL E TENDO SE SUBMETIDO A OPERACAO PARA MUDANCA DE SUAS CARACTERISTICAS SEXUAIS, COM A EXTIRPACAO DOS ORGAOS GENITAIS FEMININOS E A IMPLANTACAO DE PROTESE PENIANA, BIOLOGICA E SOMATICAMENTE CONTINUA SENDO DO SEXO MASCULINO. INVIABILIDADE DA ALTERACAO, SEM QUE SEJA FEITA REFERENCIA A SITUACAO ANTERIOR, OU PARA SER CONSIGNADO COMO SENDO TRANSEXUAL MASCULINO, PROVIDENCIA QUE NAO ENCONTRA EMBASAMENTO MESMO NAS LEGISLACOES MAIS EVOLUIDAS. SOLUCAO ALTERNATIVA PARA QUE, **MEDIANTE AVERBACAO, SEJA ANOTADO QUE O REQUERENTE MODIFICOU O SEU PRENOME E PASSOU A SER CONSIDERADO COMO SEXO MASCULINO EM VIRTUDE DE SUA CONDICAO TRANSEXUAL, SEM IMPEDIR QUE ALGUEM POSSA TIRAR INFORMACOES A RESPEITO.** PUBLICIDADE DO REGISTRO PRESERVADA. APELACAO PROVIDA, EM PARTE. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 597156728, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tael João Selistre, Julgado em 18/12/1997) (grifei).

Ainda sobre a questão da publicidade da alteração, neste caso o Ministério Público se insurgiu sobre o sigilo, porém o mesmo

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela preservação do sigilo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas **determinando segredo de justiça e vedando a extração de certidões referentes à situação anterior.** Recurso do Ministério Público insurgindo-se contra a não publicidade do registro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70006828321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2003) (grifei).

Em outra decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul justificou a possibilidade da alteração do prenome nos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, uma vez que o registro civil deve corresponder à realidade fática da pessoa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO. À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. **Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.** POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR, DES. RUI PORTANOVA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70041776642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/06/2011) (grifei).

Infelizmente, duas das decisões encontradas negaram a possibilidade de alteração do nome da pessoa natural:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO **NOME** E SEXO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. **INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO**

DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70056132376, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013) (grifei).

Ementa: REGISTRO PUBLICO. ALTERACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. **NOME** E SEXO. TRANSEXUALISMO. SENTENCA INDEFERITORIA DO PEDIDO. EMBORA SENDO TRANSXESUAL E TENDO SE SUBMETIDO A OPERACAO PARA MUDANCA DE SUAS CARACTERISTICAS SEXUAIS, COM A EXTIRPACAO DOS ORGAOS GENITAIS MASCULINOS, BIOLOGICA E SOMATICAMENTE CONTINUA SENDO DO SEXO MASCULINO. **INVIABILIDADE DA ALTERACAO, FACE A INEXISTENCIA DE QUALQUER ERRO OU FALSIDADE NO REGISTRO** E PORQUE NAO SE PODE COGITAR DESSA RETIFICACAO PARA SOLUCIONAR EVENTUAL CONFLITO PSIQUICO COM O SOMATICO. APELACAO NAO PROVIDA. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 597134964, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tael João Selistre, Julgado em 28/08/1997) (grifei).

Por fim, apenas com a finalidade de garantir a transparência da pesquisa realizada, apresenta-se as decisões encontradas que não abordam a alteração do nome no Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como uma decisão que apenas desconstituiu sentença anterior por violação ao devido processo legal, sem decidir sobre a possibilidade ou não de alteração do nome:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DE NOME SOCIAL EM REGISTRO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. Matéria que versa sobre pedido de indenização da parte autora que alega ter sofrido dano moral em decorrência do cadastro equivocado, considerando a alteração de registro civil (mulher transexual). Competência para exame e julgamento do recurso é de uma das Câmaras Cíveis integrantes dos Colendos 3º e 5º Grupos Cíveis. Enquadramento do feito na subclasse

"Responsabilidade Civil". COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70076099365, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 14/12/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOME JÁ RETIFICADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70071092324, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/04/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOME JÁ RETIFICADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou

seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70073252249, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/07/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70065879033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/08/2015).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70064914047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/08/2015).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da

realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70063406185, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/04/2015).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052872868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/04/2013).

Ementa: HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE PRISÃO. PACIENTE QUE RECENTEMENTE FEZ CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO (REDESIGNAÇÃO SEXUAL). NECESSIDADE DE QUE, NA HIPÓTESE DE PRISÃO, SEJA A PACIENTE ENCAMINHADA PARA PENITENCIÁRIA FEMININA OU EM CELA ESPECIAL, MANTIDA EM LOCAL PRÓPRIO PARA PESSOAS DO SEXO FEMININO. MEDIDA DE CAUTELA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (Habeas Corpus Nº 70032179459, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 24/09/2009).

Ementa: REGISTRO CIVIL MUDANCA DE SEXO. TRANSEXUAL. AUTORIZACAO JUDICIAL PARA SER REALIZADA CIRURGIA. EXTINCAO DO FEITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. 1. NAO TENDO SIDO DISCUTIDA A COMPETENCIA, NAO SE PODE COGITAR DO RESPECTIVO CONFLITO. 2. DENTRO DOS LIMITES DA VARA DOS REGISTROS PUBLICOS, O PEDIDO NAO TINHA AMPARO LEGAL, SENDO CASO DE EXTINCAO DO FEITO. 3. MESMO SE ENTENDENDO O COMANDO DA SENTENCA COM SENTIDO MAIS AMPLO, O CERTO E QUE A CIRURGIA PRETENDIDA QUE NAO E CORRETIVA E TEM EFEITO MAIS PSICOLOGICO, MESMO PORQUE O SEXO BIOLOGICA E SOMATICAMENTE CONTINUA

SENDO O MESMO, NAO E PERMITIDA EM NOSSO PAIS. AINDA QUE DEVENDO O TRANSEXUAL SER TRATADO COM SERIEDADE, COM ACOMPANHAMENTO MEDICO DESDE A INFANCIA, E MESMO SABENDO QUE EM OUTROS PAISES ESSA CIRURGIA E REALIZADA, NAO SE PODE AUTORIZAR A SUA EFETIVACAO. 4. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. INVIABILIDADE DE APLICACAO DOS ARTIGOS 4, DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL, E 126, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NAO TEM O ALCANCE PRETENDIDO. 5. DECISAO EXTINTIVA DO FEITO MANTIDA. APELACAO NAO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 596103135, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tael João Selistre, Julgado em 12/09/1996).

Ementa: REGISTRO CIVIL. RETIFICACAO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERACAO DE SEXO. MUTILACAO CIRURGICA CONSISTENTE NA EXTIRPACAO DA GENITALIA EXTERNA COM A FINALIDADE DE AJUSTAMENTO A TENDENCIA FEMININA. PERSISTENCIA DAS CARACTERISTICAS SOMATICAS QUE INFORMARAM O ASSENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANCA DE SEXO PARA SOLUCIONAR CONFLITO DO PSIQUICO COM O SOMATICO. PRELIMINAR REPELIDA. SENTENCA DESCONSTITUIDA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 585049927, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Rocha Lopes, Julgado em 19/12/1985).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO. AUTORA QUE AGUARDA NA FILA DE ESPERA DO SUS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA, DE PLANO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA DETECTADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Comporta desconstituição a sentença proferida sem a oportunidade de produção das provas requeridas pela parte autora. Alteração do sexo e prenome antes da realização da cirurgia de transgenitalização. Matéria que se revela controvertida no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o que fomenta a necessidade de observar o devido processo legal, possibilitando à parte provar suas alegações. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (SEGREDO DE

JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70046893582, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012).

3.2 O direito ao nome como concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social – relatos de histórias de vida

Com o objetivo de identificar o significado e o reflexo da mudança do nome na dignidade da pessoa humana sob o ponto de vista daqueles que efetivamente buscam tal alteração, foram realizadas entrevistas com pessoas trans que buscam a alteração do nome. As entrevistadas foram científicadas quanto ao objetivo da entrevista com o cuidado para que elas não fossem influenciadas a fazer o link entre a possibilidade de alteração do nome e a dignidade da pessoa humana e a justiça social, justamente porque um dos objetivos da entrevista era verificar se na prática este link era feito pelas pessoas interessadas na alteração do nome em razão da mudança de sexo.

A degravação das entrevistas realizadas encontra-se no apêndice desta obra, entretanto, os nomes das entrevistadas foram alterados para preservação de suas identidades, adotando-se, para o propósito deste trabalho, os nomes “Ana Maria” e “Pati”.

Pati é estudante do ensino médio, tem 18 anos e mora com a mãe e a avó. Ela se autoidentifica como mulher desde a infância. Ana Maria possui 38 anos de idade, é estudante de serviços sociais, e vive com seu companheiro. Ela se autoidentifica como do sexo feminino desde criança, mais especificamente desde os 4 anos de idade. No ano de 2015, procurou o Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal de Rio Grande (CRDH FURG) com o intuito de requerer judicialmente a alteração do seu nome civil.

Ana Maria relata que possui a Carteira de Nome Social (CNS), documento criado no Estado do Rio Grande do Sul¹ que utiliza o nome social de travestis e transexuais, e que é válido para tratamento nominal nos órgãos e entidades do Poder Executivo do estado. Entretanto, relata a entrevistada que não gosta da Carteira do Nome Social por entender que ela não cumpre com o seu objetivo e, ao contrário, acaba por constranger ainda mais quando não é aceita como um documento válido.

Porque a Carteira do Nome Social ela te constrange cada vez mais. Porque tu vai num lugar e apresenta a Carteira do Nome Social, só que automaticamente as pessoas sempre te pedem a carteira com o nome civil. Aí surge aquela pessoa que tu não queria que surgisse. E acaba te estrangendo cada vez mais, porque é um direito que tu tem, que tu estás ali, dando na mão da pessoa, e a pessoa está te negando aquele direito, e está violando outro, que é tu não querer te identificar com aquele nome que não te pertence mais. Mas as pessoas lutam e relutam pra que isso sempre venha à tona. Então eu não concordo com essa Carteira Social. Eu sempre falo que parece que é o “IBGE das travestis e dos transexuais” do Rio Grande do Sul ou de qualquer lugar que tenha a Carteira Social. Tipo, eu fui lá e fiz minha Carteira Social, então está: Ana Maria está lá como uma mulher trans. É um índice. Ela é um índice. Então ela não me reconhece.

Da análise das entrevistas concluiu-se que as histórias e declarações da Ana Maria e da Pati se entrelaçam em diversos pontos com os preceitos doutrinários. Assim, embora Ana Maria e Pati não conheçam a concepção teórica sobre qual o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana, suas declarações coincidem com o entendimento dos juristas estudados.

¹ O Decreto nº 49.122, de 17 de maio de 2012, do Rio Grande do Sul, institui Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. E o Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011, do Rio Grande do Sul, dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências.

Por exemplo, Ana Maria declarou que poder alterar seu nome “é realmente a expressão da liberdade”. Como visto no capítulo 2.1, segundo Barroso (2014), a dignidade é parte do núcleo essencial tanto da liberdade quanto da privacidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dita, no seu preâmbulo, que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Conforme visto no capítulo 2.1, Sarlet (2015) explica que a primeira formulação secular e racional da dignidade da pessoa humana, atribuída à Samuel Pufendorf, vincula a dignidade à liberdade moral. Ademais, segundo Schreiber (2013), as constituições da segunda metade do século XX foram influenciadas pela “consagração da dignidade humana como ‘fundamento da liberdade’ e valor central da ordem jurídica internacional” (SCHREIBER, 2013, p. 6).

Conforme visto no capítulo 2.1, o direito ao nome, bem como outros direitos da personalidade, é importante “no relacionamento com terceiros, seja na esfera social, seja na esfera pública” (LAFER, 1968, p. 268). Confirmando na prática tal afirmação teórica, Ana Maria declarou que convive com seus pais e sua família muito menos do que gostaria justamente para evitar ser chamada por um nome que não a identifica.

[...], elas acabam ofendendo, ou acabam machucando, e muitas vezes involuntariamente, mas é dolorido. Pra mim é dolorido. Então eu gostaria de ir muito mais na casa da minha mãe e do meu pai, mas eu vou menos porque eu não gosto de me chamarem de Maninho, não gosto. (ANA MARIA).

A importância do nome pode ser facilmente percebida no discurso de Ana Maria. Não só a questão do nome masculino ou feminino, mas o nome em si, como elemento identificador da personalidade e da identidade da pessoa. Ana Maria divide sua vida em três momentos: quando era João, antes de se assumir

transexual; quando era Mariazinha; e atualmente, Ana Maria. Resta evidente a importância do nome e o reflexo dele em cada momento de sua vida:

Então é essa a Mariazinha. É essa fase da minha vida. É a fase da prostituição. É a fase que não tinha... que muitas vezes era corrida de casa. A Mariazinha é a revolução da Ana Maria. É a revolução e a evolução de um ser. Porque hoje a Ana Maria é a Ana Maria que estuda Serviço Social, é a Ana Maria militante, é a Ana Maria que conseguiu superar tudo aquilo de ruim que a Mariazinha viveu. Então a Mariazinha foi a fase ruim da minha vida, mas que abriu espaço, portas e janelas pra que hoje eu pudesse realmente me reconhecer. Porque hoje eu me reconheço como um ser humano, mas antes a Mariazinha era só um ser, um ser que estava no mundo, tendo que lutar contra tudo e contra todos.

[...]

A Ana Maria é a vitória da Mariazinha. A Ana Maria representa a vida. Porque a Mariazinha, tudo que ela viveu, estar aqui hoje, conversando contigo, é uma grande vitória. Então a Ana Maria é o meu troféu. É o troféu de alguém que tinha de tudo, tudo, pra não estar aqui mais. Tudo mesmo.

[...]

Então hoje é a calma, depois da tempestade. A Mariazinha trouxe toda essa tempestade, e junto todo esse aprendizado, e a Ana Maria, com quase 38 anos, trouxe essa calma. Então é muito bom. (ANA MARIA)

A possibilidade de alteração do nome especificamente no caso das pessoas trans reflete a concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, uma vez que “Sustentar nome inadequado para o seu gênero expõe a estresse, fobias, depressão e até suicídio” (VIEIRA, 2013, p. 23). Nas palavras de Nancy Fraser (2014, p. 276), “devemos nos precaver contra abordagens que enquadram a justiça erroneamente, que injustamente negam reconhecimento a todos”. Pelas declarações da Pati e da Ana Maria facilmente percebe-se que negar a alteração do nome significa negar injustamente o reconhecimento:

Mudar o nome muda tudo. Muda tudo pra mim. Porque eu não gosto, mesmo, do nome masculino. E eu quero muito ver nos meus documentos o meu nome feminino. Até porque pra mim isso é social, também. E pra mim é um prazer trocar de nome. É um prazer enorme. (PATI).

Porque quando a gente assume a identidade trans ou travesti, a primeira coisa que nasce, antes de uma roupa ou de um cabelo comprido, a primeira coisa que nasce contigo é o nome. É o nome. (ANA MARIA).

Segundo Ana Maria, “Alterar meu nome é realmente a expressão da liberdade. É realmente anular alguém que eu nunca reconheci pra mim. É poder dizer para as pessoas que aquela pessoa realmente não existe mais.” Quando questionada sobre como se sente quando é chamada pelo seu antigo nome, a entrevistada respondeu que “Machuca me chamarem de uma forma que eu não quero ser chamada”. As palavras da entrevistada demonstram de forma clara como o nome da pessoa natural realmente é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social:

“quando eu pegar a minha certidão e poder olhar ali o meu nome Ana Maria, independente do sexo que vá ser colocado, mas o meu nome, e o Estado e o Município o governo federal me reconhecer com a identidade que eu me apresento, realmente é liberdade, é felicidade, é luta, é revolução. É igual o que as mulheres devem ter vivido quando elas tiveram direito ao voto, sabe, quando elas criaram o feminismo. É essa a evolução. É esse gostinho de ter vencido, realmente. De ter conquistado o auge. É tudo aquilo que tu sempre quis. Quando a gente assume a identidade trans ou travesti, a primeira coisa que nasce, antes de uma roupa ou de um cabelo comprido, a primeira coisa que nasce contigo é o nome. É o nome. Então, e aí tu transforma corpo, transforma tudo, e a última coisa que alguém te dá é o nome, que era a coisa que tu era pra ter tido reconhecido desde o início, desde o princípio. Porque se tivesse sido reconhecido lá, na minha

juventude, de repente muita coisa não teria... de repente teria tido a oportunidade de trabalho.”

Quando questionada sobre se a alteração do nome significaria uma vida mais digna, Ana Maria respondeu que sim, exemplificando que não teria realizado o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) se não pudesse utilizar o nome social (atualmente ela cursa a faculdade de Serviços Sociais). Percebe-se que a possibilidade de alteração do nome² no caso de pessoas trans configura-se como uma importante política de inclusão social. Segundo Renato Dias e Ricardo Alves,

A modernidade produziu estes espaços de (ir)racionalidade, criando políticas de identidade cujas bases se fundam em critérios hegemônicos de normalidade e de legalidade. Nega-se o sentimento de pertença, de pertencimento, a todo aquele que não se enquadra nestes padrões normatizados. É preciso compreender que uma política de igualdade não necessita ser uma política de identidade única, posto ser fundamental o reconhecimento das diferenças. Negar o direito à diferença é forjar um falso direito à igualdade. Portanto, para além de simplesmente reivindicarmos ‘novas’ políticas de identidade, necessitamos atrelá-las a políticas de igualdade consubstanciada no reconhecimento das diferenças. (ALVES; DIAS, 2013, p. 4).

Percebe-se, portanto, a necessidade do “(re)conhecimento da visibilidade trans para que com isso sejam (re)pensadas as oportunidades de participação social e política à população trans” (BRUM; DIAS, 2015, p. 257). Como visto, o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, cedendo justamente para a dignidade da pessoa humana, de forma que, especialmente no caso

² Observa-se que o processo judicial que discute a possibilidade de a entrevistada alterar o seu nome civil ainda não foi concluído, de forma que aqui se faz referência à possibilidade de utilização do novo nome através da Carteira de Nome Social do Rio Grande do Sul. Importa destacar que, durante a entrevista, a entrevistada deixou claro que a alteração do nome apenas na Carteira de Nome Social não é suficiente, tendo em vista o despreparo ou desconhecimento por parte dos atendentes de órgãos públicos, que mesmo diante da apresentação da Carteira de Nome Social requerem a apresentação do Documento de Identidade, com o nome original.

do transexual, que não vê no nome constante do registro civil o reflexo da sua realidade, tal princípio deve ser excepcionado.

Como se vê, a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação do nome: não é seu acolhimento, mas a sua rejeição, que depende de “motivo suficiente”. Somente assim o direito ao nome pode assumir sua verdadeira vocação de direito da personalidade, atraindo para a esfera de autodeterminação pessoal não a mera questão do uso do nome, mas também a sua definição, como símbolo primeiro de identificação da pessoa. É sob essa perspectiva que o direito ao nome deve ser examinado. (SCHERIBER, 2013, p. 191).

A possibilidade de alteração do nome no caso das pessoas trans, embora seja apenas um passo na luta pelos seus direitos, definitivamente significa a concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Nas palavras de Ana Maria, a possibilidade de alteração do nome “Realmente é a liberdade; é a felicidade.”

Segundo Venosa (2013), como visto no capítulo 1.1, o nome, atributo da personalidade que é, visa proteger a própria identidade da pessoa. Conforme Brandelli (2012), a “dignidade humana exige a identificação e individuação da pessoa, [...] com respeito à sua personalidade, a qual é identificada e jungida ao nome” (BRANDELLI, 2012, p. 67). Ademais, conforme estudado no capítulo 2.2, Fraser (1997) afirma que as injustiças culturais exigem o reconhecimento, nele compreendido o direito à identidade – e, conseqüentemente, o direito ao nome. Nesse sentido, Pati explicita tudo o que o nome representa para ela:

O nome Pati, a Pati, pra mim, representa felicidade, amor, respeito, valorização, dignidade. Muita coisa. (PATI).

Confirmando a conclusão final do capítulo 1.3, no sentido de que o nome somente terá alcançado seu objetivo como expressão da dignidade da pessoa humana e da justiça social após a sua

alteração no registro de nascimento e nos demais documentos civis, tem-se a declaração da entrevistada Ana Maria no sentido de que a Carteira de Nome Social (CNS), documento criado no Estado do Rio Grande do Sul que utiliza o nome social de travestis e transexuais, e que é válido para tratamento nominal nos órgãos e entidades do Poder Executivo do estado, ao invés de promover a dignidade da pessoa, constrange ainda mais quando não é aceita como um documento válido.

Como visto no capítulo 1.3, a alteração do nome da pessoa natural somente é comprovada com a certidão do registro civil das pessoas naturais, e somente será possível proceder à alteração dos demais documentos civis após a obtenção da certidão do registro civil com o nome alterado (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). Nas palavras de Ana Maria pode-se confirmar a conclusão de que o nome somente alcança seu objetivo como expressão da dignidade da pessoa humana e da justiça social quando devidamente alterado no registro civil e nos demais documentos civis:

Alterar meu nome é realmente a expressão da liberdade. É realmente anular alguém que eu nunca reconheci pra mim. É poder dizer para as pessoas que aquela pessoa realmente não existe mais. É um direito que eu vou realmente conquistar de silenciar essas pessoas. Porque, automaticamente quando um juiz reconhecer essa minha outra identidade, essa minha identidade. [...] Eu acho que quando eu pegar a minha certidão e poder olhar ali o meu nome Ana Maria, independente do sexo que vá ser colocado, mas o meu nome, e o Estado, o Município e o governo federal me reconhecer com a identidade que eu me apresento, realmente é liberdade, é felicidade, é luta, é revolução. É igual o que as mulheres devem ter vivido quando elas tiveram direito ao voto, sabe, quando elas criaram o feminismo. É essa a evolução. É esse gostinho de ter vencido, realmente. De ter conquistado o auge. É tudo aquilo que tu sempre quis. (ANA MARIA).

Assim, conclui-se que não há apenas uma, mas diversas respostas para o questionamento inicial, sobre como a possibilidade de alteração do nome da pessoa natural pode

significar a concretização do princípio da dignidade humana e da justiça social, uma vez que a possibilidade de alteração do nome reflete em todas as áreas da vida da pessoa. Isto fica evidente na afirmação da entrevistada Ana Maria de que não teria realizado o Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) se não pudesse utilizar seu nome social. Ou seja, o nome da pessoa natural está tão intrinsecamente ligado à sua personalidade e dignidade que o fato de precisar se identificar por um nome que não a representa (o nome original, escolhido pelos pais), seria motivo suficiente para que ela abrisse mão da possibilidade de ingressar em uma universidade.

Em 2015 faço o ENEM e entro pra universidade. Isso tudo através do nome social, porque eu não faria o ENEM se não pudesse utilizar o nome social. Eu e nenhuma das meninas. E aí, estudar é um leque, é a abertura de um leque que tu tens. (ANA MARIA).

Esta situação narrada por Ana Maria demonstra na prática exatamente o que Venosa (2013) previu na teoria: “impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social” (VENOSA, 2013, p. 210). Nesse sentido vale lembrar o entendimento de Tepedino (2003), exposto no capítulo 2.1, segundo o qual para a proteção da dignidade da pessoa humana e da personalidade faz-se necessário instrumentos de promoção e emancipação da pessoa, não sendo suficiente apenas a proteção através de mecanismos repressivos e de ressarcimento. Nas palavras de Nancy Fraser (2014, p. 277), “Façamos da justiça a virtude mestra, não apenas na teoria, mas também na prática”.

Considerações finais

A finalidade do presente trabalho consistiu em estudar o direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social, mais precisamente investigando acerca da concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da justiça social por meio da possibilidade de alteração do nome da pessoa natural.

O direito ao nome é um dos principais direitos da personalidade, uma vez que possui como principal objetivo a proteção da própria identidade da pessoa. Dessa forma, se, por um lado, o nome é o elemento identificador da pessoa na sociedade, por outro lado, ele representa uma das manifestações do direito à identidade pessoal. Por se tratar de um direito da personalidade e refletir o direito à identidade pessoal, resta evidente que o nome está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Pelo mesmo motivo – refletir o direito à identidade pessoal – , tem-se que o direito ao nome também significa a concretização da justiça social. Mais precisamente, o direito ao nome encontra-se relacionado com a dimensão do reconhecimento da justiça social. Considerando que o reconhecimento, que, como visto, é a resposta à injustiça cultural, significa o reconhecimento e a efetivação de direitos, dentre eles o direito à identidade, tem-se que o direito ao nome também está englobado pelo reconhecimento.

A análise da justiça social a partir das várias definições e classificações da justiça – justiça geral, justiça distributiva e justiça corretiva de Aristóteles; justiça legal, justiça distributiva e justiça comutativa de Tomás de Aquino; bem como das definições de injustiça de Nancy Fraser (1997) – injustiça socioeconômica e

injustiça cultural, pode-se perceber um ponto em comum: o respeito e a igualdade (seja ela proporcional ou absoluta).

Todos os direitos da personalidade – inclusive, portanto, o direito ao nome, possuem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, tem-se que o direito ao nome deve ser exercido em consonância com tal princípio, sempre visando a concretização da dignidade da pessoa e da justiça social.

Diante da importância e essencialidade do nome da pessoa natural, tanto para a identificação do indivíduo perante a sociedade, quanto para a afirmação da sua própria individualidade, faz-se algumas constatações: mais do que um direito, o nome constitui também um dever, haja vista que não se pode pensar em um indivíduo que não possua nome. Da mesma forma, não é possível que um sujeito renuncie ao próprio nome – muito embora a legislação pátria permita, em alguns casos, a alteração do nome, justamente para garantir a concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, conforme estudado ao longo deste trabalho.

O nome possui duas diferentes conotações: uma de direito público, referente à necessidade social e jurídica de diferenciação dos indivíduos; e outra de direito privado, referente ao direito pessoal e subjetivo que toda pessoa tem de ter um nome que a identifique. Observa-se que o respeito à dignidade da pessoa humana exige o reconhecimento e o respeito à sua identidade pessoal e personalidade, a qual é individualizada e identificada pelo nome. Da conotação de direito público do nome surge o princípio da imutabilidade do nome, cujo objetivo é impedir que o nome seja alterado por má-fé ou capricho de seu portador.

Tem-se, portanto, que o nome é simultaneamente um direito e uma obrigação. Um direito que toda pessoa tem de se ver identificada e representada por um nome; e um dever de se fazer identificar perante a sociedade, pois o nome é essencial para o exercício regular de todos os direitos e obrigações, visando e garantindo a segurança jurídica das relações interpessoais.

É justamente com base nestes argumentos – princípio da segurança jurídica e princípio da imutabilidade do nome – que se procura restringir as possibilidades de alteração do nome civil. Entretanto, o que se verifica é que tal argumento não tem força jurídica suficiente para afastar o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, elencada como fundamento da República Federativa do Brasil, deve servir de norte para todos os demais princípios do nosso ordenamento jurídico, de tal forma que nenhum outro princípio (neste caso o princípio da segurança jurídica) pode se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, conclui-se que, quando a permissão para a alteração do nome da pessoa natural se apresenta como uma forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da justiça social, tal alteração deve ser autorizada. Evidente que o princípio da segurança jurídica, tanto quanto o princípio da imutabilidade do nome, ambos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, devem ser observados. Entretanto, não podem, de maneira nenhuma, se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, naqueles casos em que o nome é justamente o elemento que está ferindo a dignidade da pessoa, resta evidente a necessidade da sua alteração para concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa e da justiça social. E tal conclusão não se encontra apenas na doutrina ou na legislação. As entrevistas realizadas junto à pessoas trans que estão buscando judicialmente a alteração do seu nome permitiu verificar o real significado da alteração do nome sob o ponto de vista daquelas pessoas que lutam por esse direito.

Como resultado, constatou-se que a possibilidade de alteração do nome efetivamente significa a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, significa “uma vida mais digna”, significa “liberdade” e “felicidade” (conceitos retirados dos

relatos da entrevistada; o inteiro teor da entrevista se encontra no apêndice deste trabalho).

No mesmo sentido apontou a pesquisa realizada com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A partir do mapeamento da jurisprudência desde Tribunal, realizado com o descritor “alteração nome registro civil transexual”, obteve-se como resultado que 20 das 22 decisões acerca da possibilidade de alteração do nome foram procedentes, sendo que os principais fundamentos encontrados foram a dignidade da pessoa humana e a identidade pessoal.

Percebe-se a forte tendência no entendimento deste Tribunal para a permissão da alteração do nome na hipótese de alteração do sexo. Entretanto, as duas decisões improcedentes (a última decisão não adentrou no mérito da possibilidade ou não de alteração do nome) demonstram a importância da divulgação dos estudos e pesquisas a respeito de como a alteração do nome pode significar a concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Neste sentido, importante destacar o Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, editado em 28 junho de 2018, que regulamenta a alteração do nome e do sexo diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, baseando-se na decisão do STF no julgamento da ADI 4275/DF, que deu interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73.

Por fim, conclui-se que o direito ao nome, entendido este como direito da personalidade, deve ser garantido sob a égide da dignidade da pessoa humana. Muito embora não se possa ignorar os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica, que regem o tema em questão, deve-se entender que o princípio da dignidade da pessoa humana prevalece sobre todos os demais.

Desse modo, percebe-se que o direito de alterar o nome nas situações em que é justamente ele o objeto de violação da dignidade da pessoa humana apresenta-se como forma de

concretizar os direitos constitucionalmente reconhecidos, em especial o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Levando-se em consideração os estudos acerca da concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da justiça social por meio da possibilidade de alteração do nome da pessoa natural, entende-se que tal possibilidade tem reflexo direto e imediato na vida das pessoas, contribuindo para a concretização da cidadania e da justiça social.

Referências

- ALVES, Ricardo Henrique Ayres; DIAS, Renato Duro. A imagem do corpo masculino erotizado como potência reflexiva no campo religioso. In **XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento histórico e diálogo social**. Natal, 2013
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A constituição de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3 reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social – Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 5, n 48, mai. 2003.
- BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul, RS: Educas, 2012.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria Geral do Direito Civil**. 3^a ed. Atualizada por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1946.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed., ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2004
- BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL, **Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e da Cidadania**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/promocao-do-registro-civil-de-nascimento>>. Acesso em: 27 out 2016.
- BRUM, Amanda Netto, DIAS, Renato. Duro. O (re)conhecimento trans. In: **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas**. (Org.). DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. 1ed. Aracaju: CONPEDI/UFS, 2015, v. 2015/1, p. 247-262.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais:** parte geral e registro de nascimento. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

CÍCERO, Marcus Tullius. **De Officiis.** Translated by Walter Miller. Loeb edn. Cambridge: Harvard University Press, 1913. Disponível em: <http://www.constitution.org/rom/de_officiis.htm> Acesso em: 13 dez 2016.

FRASER, Nancy. **Iustitia Interrupta:** Reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”. Traductoras Magdalena Holguín, Isabel Cristina Jaramillo. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes. Facultad de Derecho, 1997.

FRASER, Nancy. Reiventar la justicia em um mundo globalizado. **New Left Review**, 2006, p. 31-50.

FRASER, Nancy. Sobre justiça: lições de Platão, Rawls e Ishiguro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 15. Brasília, set-dez 2014, p. 265-277.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1968.

LOPES, Sarila Hali Kloster. A possibilidade de o filho adotivo demandar reconhecimento de sua origem genética e as implicações quanto ao seu nome como direito de identidade e da personalidade. **Revista Jurídica**, vol. 2, Issue 35, p. 255-275. 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos:** teoria e prática.4. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Método, 2013.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana:** Princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, vol. 3, n. 12, 2000, p. 48-74.
- MUBARAK, Danielle Dutervil. **Retificação de registro civil de transexuais**. Rio de Janeiro: Bookess, 2011.
- OCHOA G., Oscar E. **Derecho civil I: Personas**. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Parte Especial. Tomo VII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REIS, Roberta Pontes Caúla. “A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho”. In MIRANDA, Jorge (Org.). **Direitos Fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 459-515.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, inciso III. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; ____; STRECK, Lênio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121-128.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, Diego Rodrigues; GUERCHE FILHO, Antônio. O nome civil e as possibilidades de sua alteração. **Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV)**, v. 2, n. 2, p.197 - 208, novembro 2010.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. vol. 212, p. 89-94, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Interpretação da Constituição**. In: I Seminário de Direito Constitucional Administrativo. São Paulo, 2005. Acesso em: 13 ago 2016. Disponível em: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/30a03_06_05/jose_afonso1.htm>

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e direitos da personalidade. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil**. 2ª ed. Jun/Jul 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 13 ed. São Paulo, Atlas, 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexual menor de idade e a mudança do nome. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XVII, N^o 402, p. 22-24,15 out 2013.

ALVES, Ricardo Henrique Ayres; DIAS, Renato Duro. A imagem do corpo masculino erotizado como potência reflexiva no campo religioso. In XXVII Simpósio Nacional de História: Conhecimento histórico e diálogo social. Natal, 2013

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A constituição de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3 reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social – Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica Virtual*. Brasília, vol. 5, n 48, mai. 2003.

BELLO, Enzo. A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano. Caxias do Sul, RS: Educas, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria Geral do Direito Civil*. 3ª ed. Atualizada por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1946.

- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 14. ed., ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2004
- BRANDELLI, Leonardo. Nome civil da pessoa natural. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL, Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e da Cidadania. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/direito-para-todos/programas/promocao-do-registro-civil-de-nascimento>>. Acesso em: 27 out 2016.
- BRUM, Amanda Netto, DIAS, Renato. Duro. O (re)conhecimento trans. In: Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. (Org.). DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. 1ed. Aracaju: CONPEDI/UFS, 2015, v. 2015/1, p. 247-262.
- CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Registro Civil das Pessoas Naturais: parte geral e registro de nascimento. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007.
- CÍCERO, Marcus Tullius. De Officiis. Translated by Walter Miller. Loeb edn. Cambridge: Harvard University Press, 1913. Disponível em: <http://www.constitution.org/rom/de_officiis.htm> Acesso em: 13 dez 2016.
- FRASER, Nancy. Iustitia Interrupta: Reflexiones críticas desde la posición “postsocialista”. Traductoras Magdalena Holguín, Isabel Cristina Jaramillo. Santafé de Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes. Facultad de Derecho, 1997.
- FRASER, Nancy. Reinventar la justicia em um mundo globalizado. *New Left Review*, 2006, p. 31-50.
- FRASER, Nancy. Sobre justiça: lições de Platão, Rawls e Ishiguro. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 15. Brasília, set-dez 2014, p. 265-277.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

- LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1968.
- LOPES, Sarila Hali Kloster. A possibilidade de o filho adotivo demandar reconhecimento de sua origem genética e as implicações quanto ao seu nome como direito de identidade e da personalidade. *Revista Jurídica*, vol. 2, Issue 35, p. 255-275. 2014.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: teoria e prática*. 4. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Método, 2013.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana: Princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. *Revista da EMERJ*, vol. 3, n. 12, 2000, p. 48-74.
- MUBARAK, Danielle Dutervil. *Retificação de registro civil de transexuais*. Rio de Janeiro: Bookess, 2011.
- OCHOA G., Oscar E. *Derecho civil I: Personas*. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello, 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Atual*. Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado. Parte Especial. Tomo VII*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REIS, Roberta Pontes Caúla. “A dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho”. In MIRANDA, Jorge (Org.). *Direitos Fundamentais: uma perspectiva de futuro*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 459-515.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

- SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, inciso III. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; ____; STRECK, Lênio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 121-128.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA, Diego Rodrigues; GUERCHE FILHO, Antônio. O nome civil e as possibilidades de sua alteração. Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV), v. 2, n. 2, p.197 - 208, novembro 2010.
- SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro. vol. 212, p. 89-94, 1998.
- SILVA, José Afonso da. Interpretação da Constituição. In: I Seminário de Direito Constitucional Administrativo. São Paulo, 2005. Acesso em: 13 ago 2016. Disponível em: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/30a03_06_05/jose_afonso1.htm>
- TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e direitos da personalidade. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil. 2ª ed. Jun/Jul 2003.
- TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 13 ed. São Paulo, Atlas, 2013.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transexual menor de idade e a mudança do nome. Revista Jurídica Consulex. Ano XVII, Nº 402, p. 22-24, 15 out 2013.

Apêndice – Entrevistas

Primeira entrevista

Em que momento surgiu o nome “Ana Maria”? Em que momento este nome passou a te representar? Como te descobriste “Ana Maria”?

O nome Ana Maria é uma higienização do nome Mariazinha, porque antes de eu me auto-afirmar como Ana Maria eu tinha adotado esse nome de Mariazinha, que me foi dado quando eu tinha 14 anos, desde que eu comecei a me entender... porque a gente se assume duas vezes na vida quando é transexual: primeiro se assume homossexual, depois se entende como transexual. Então foi nessa minha fase homossexual que surgiu a Mariazinha, com 14 anos. Foi quando comecei a me envolver nesse meio, fui conhecendo alguns amigos LGBT, que eram mais velhos. No nosso meio tem sempre o costume de o batismo vir de outra, a partir de outra mais velha ou mais conhecida, e aí surgiu Mariazinha porque uma irmã mais velha, que era Rejane, escolheu esse nome e disse: “a partir de hoje teu nome é Mariazinha”, e aí ficou. Mas já por ter essa identidade trans, feminina, porque nenhum gay, se não tem essa identidade feminina, aceita um nome feminino. Ele tem um nome masculino. Então já tinha essa aceitação dentro de mim; já era o que eu queria. Mas, como eu comecei a me entender nos anos 90, e a época era diferente, as coisas eram muito diferente, as questões familiares. Hoje as meninas tem uma aceitação melhor. E aí surge de baixo dos panos. Era um nome que era aceito no nosso meio. Mas se alguém que não me conhecesse, que não fosse do

meu meio, me chamasse de Mariazinha, na época, eu lembro que era até meio ofensivo. É como se as pessoas usassem esse nome pra debochar de mim no início, como se fosse um deboche. Eu era a sátira do bairro, de todos os lugares que eu passava e as pessoas usavam o nome Mariazinha pra querer usar ele como um deboche. Por isso que surge depois, muito tempo depois, em 2011, o nome Ana Maria, que é uma forma mais social. Mariazinha ficava muito próximo da Regininha Potergaist, que era uma atriz, depois virou uma atriz pornô, e aí ficava muito próximo. E aí a Ana Maria é a higienização da Mariazinha. É como Mariazinha é o nome da travesti, e Ana Maria é o nome da transexual, da pessoa.

Em que momento te chamarem de Mariazinha / Ana Maria deixou de ter essa conotação pejorativa?

O momento foi quando eu me auto reconheci, e tomei conta da minha própria vida, da minha independência. Antes eu morava com a mãe, com a família, família grande. Então tinha grandes conflitos dentro dessa área familiar. É a mesma coisa quando usam o termo “viadinho” ou “bixinha” dentro da escola. Dentro da escola sempre é ofensivo, mas chega um determinado momento na vida da gente que a gente se reconhece “ta, sou bixa, sou viadinho, e aí?”. E a partir daquele momento aquilo não é mais ofensivo. Então foi quando eu saí de dentro de casa, tomei conta da minha vida, que eu saí menino de dentro de casa, e voltei com corpo transformado; voltei trans. Um outro estado. Coloquei silicone, coloquei prótese e é aí que eu retorno como Mariazinha. Foi aí realmente quando eu readequei o meu corpo com o meu pensamento, com a minha identidade que eu tinha em segredo, que é uma identidade que a gente tem em segredo desde criança. Porque eu já sabia quem eu era – uma menina trans, desde criança. Eu tenho seis irmãs e eu sempre gostei de brincar com as bonecas das minhas irmãs, eu sempre gostei de brincar de casinha, eu usava salto, botava toalha na cabeça pra fazer de cabelo, desde criança, eu sempre me lembro disso. Mas era uma coisa que tinha

que ser abafada, porque ser travesti ou ser viado, naquela época, que era o termo que as pessoas usavam, era muito ruim. Não eram coisas boas que a gente ouvia falar. Então ou era coisa do demônio, ou tu irias morrer, então não tinha como. E quando a gente descobre que não é tão ruim, que não é tudo aquilo que as pessoas te falam, aí cai por terra, e vem a aceitação, mesmo. Eu sou eu, e essa é a minha identidade, e a partir de hoje eu não sou mais a outra pessoa que vocês costumavam me chamar, o nome realmente civil, entendeu? Aquela pessoa morreu, realmente. São poucas pessoas que ainda tem esse vínculo com meu nome civil: mãe, pai. Primo eu não permito, pessoas mais próximas eu não permito que me identifiquem com aquele nome da identidade civil. Mas quando tu vais para órgãos públicos, que essa decisão não depende de ti, aí a coisa parte para o lado constrangedor. Porque quando é familiar, é amizade, é o teu convívio social, fica mais fácil, porque tu te impõe, tu explica, as pessoas te entendem. Mas quando as pessoas. Porque quando é este lado de serviço social, um hospital, serviço público, mesmo, as pessoas carregam o preconceito que elas tem desde criança, carregam pra dentro de seus trabalhos. E aí vem os conflitos. Mas desde que eu me aceitei... A minha vida era muito ruim quando eu não tinha esse gênero. Era muito ruim, era péssimo. Eu era uma pessoa infeliz, revoltada, brigona. E no momento em que eu consegui ter paz de espírito e readequar o meu corpo realmente como eu queria ser; transformar o meu corpo como eu sempre quis; ser quem eu sempre quis; me olhar no espelho e dizer: “hoje eu sou essa pessoa, vou abrir a porta e vou encarar a sociedade dessa forma”, aí veio a felicidade junto. Então eu sempre digo que a felicidade de ser o que eu sou é maior do que qualquer preconceito que eu encare no meu dia-a-dia. Vale a pena. Vale a pena, mesmo.

O que marcou a necessidade de mudar o nome?

Foi a necessidade realmente de matar aquele ser que alguém construiu. Que não foi a pessoa que eu construí. Que é de mãe pra

pai, que não dependeu de mim. Que é o nome que minha mãe e meu pai escolheram no dia do meu nascimento, que o médico olhou para minha mãe e disse que nasceu um menino. A partir do momento em que a minha mãe foi lá e fez um ultrassom e descobriu que era um menino na gestação dela, então ela começou, na cabeça dela, a idealizar um mundo masculino pra mim, e que daqui a pouco não era o que eu realmente queria. Então felicidade, pra mim, foi a partir do momento de escolher realmente o que eu quis. É como nascer de novo, mesmo. Porque na nossa vida, as pessoas trans... porque vocês, héteros, vocês tem essa coisa: nasce, aí começa a ter um convívio social com os meninos e as meninas do bairro, aí tem as meninas que tu vais pra escola, e que tu cresce com elas e tem aquela amizade até praticamente o fim da vida. Com nós isso praticamente não acontece. São fases, a gente tem amizades por fases. Até então, antes de eu assumir a identidade homossexual – porque a primeira aceitação e a primeira vez que eu assumi, eu tinha um grupo de amizades, que eram do bairro e aqueles amigos de infância. Aí, quando assume a identidade homossexual, 90% daqueles amigos são anulados, mas não por mim, porque eles não querem mais a minha amizade por ter preconceito. Aí entra num outro período que é o período LGBT. Aí quando tu assume uma outra identidade, que também sofre preconceito dentro da classe LGBT, aí tu passa a ter uma outra fase na vida. Só que é o que eu sempre falo: a melhor coisa que tem na vida é tu ser o que realmente o que tu tens que ser e o que tu és. Porque eu filtro muita coisa boa pra mim. O que eu sou, as pessoas que se aproximam de mim, são pessoas que realmente não tem preconceito. Tu, veio aqui na minha casa, tu não me conhece, mas eu sei que tu não tens preconceito, entendeu. Então isso é bom, é uma coisa boa. Porque as pessoas que são sínicas, que são falsas, que são podres, quando é comigo; quando é com a gente elas realmente se mostram. Então está ótimo. A gente sabe quem são as pessoas que estão falando com a gente. É diferente de outros segmentos. Então isso é muito bom, isso dá muita força pra lutar.

Quem te chama de “Ana Maria”? E quem te chama de “João”, e o que isso te faz sentir?

As únicas pessoas que me chamam... Eu acho que não tem ninguém que me chame de João. Só se eu realmente for, como eu te disse, num órgão público, e a pessoa ter que me pedir uma identidade civil. Só nesse caso. Mas aí a pessoa muitas vezes cai na real que não condiz com o que ela está vendo ali e pergunta o nome social, e aí tem realmente aquele contato social, e o nome civil vai só pra assuntos burocráticos, mesmo. Mas é só mãe, a minha mãe me chama pelo meu apelido de infância, que é Maninho. Meu pai também me chama. Então, uma das coisas que eu – eu gosto muito da minha família, eu amo a minha família – mas eu não tenho tanto contato quanto eu gostaria de ter devido a isso. Porque é muito difícil. Tu convive com 90% das pessoas te chamando de Ana Maria, de Mariazinha, seja o que for, te tratando por ela, aí daqui a pouco tu sai daquele meio em que as pessoas realmente te respeitam, te aceitam da forma que tu é, aí tu vai pro teu meio familiar, que as pessoas realmente deveriam te entender, são mais próximos, então por mais que elas não entendam pra elas, mas que respeitem, né. Mas não, elas acabam ofendendo, ou acabam machucando, e muitas vezes involuntariamente, mas é dolorido. Pra mim é dolorido. Então eu gostaria de ir muito mais na casa da minha mãe e do meu pai, mas eu vou menos porque eu não gosto de me chamarem de Maninho, não gosto. Eu tenho dezesseis sobrinhos, então eu tenho uma sobrinha de 24 anos, a mais velha, e o mais novo com doze anos. Então metade, dos mais velhos, me chama de “tio”, e a outra metade, dos mais novos, me chama de “tia”. Então são conflitos todo o tempo familiar. Porque eu olho pro lado é uma coisa que eu não quero ser chamada. São pessoas que eu amo, amo da mesma forma que as outras que me chamam de “tia”, só que eles me machucam, entendeu, machuca mesmo, ser chamada de uma forma que eu não quero ser chamada. E eu já falei isso e já ouvi “ah, eu não consigo”. Aí eu falo

“mas não é tu que tens que conseguir, tu tens que ter o respeito, tem que respeitar”. Porque pra eles parece uma escolha. Eles não entendem que é algo que nasce com a gente. Pra eles é uma escolha. Eles não entendem. E eu acabo relevando isso porque eu entendo que eles também sofrem algum tipo de preconceito, entendeu, por terem uma pessoa trans na família. Não é só as trans que sofrem, a família da gente também sofre. E a gente acaba tendo que lidar com isso porque a gente é a pessoa. A gente é a imagem, e a imagem vai ter que acompanhar a gente. Só que eles não. Então a gente vai pra dentro de um livro, vai entender aquilo que nós somos. Eles não são, então eles não tem interesse naquilo. E aí fica mais complicado. Mas dá pra encarar, ainda. Eu acredito que as coisas estão mudando. Dos anos 90 pra cá, então.

O nome “Ana Maria” reflete a tua personalidade?

É aquilo que vou voltar a te dizer: são fases. A Mariazinha é aquela mulher que não teve oportunidade na vida. Aquela mulher travesti. A Mariazinha é a travesti. Quando surgiu era a travesti. Então automaticamente quando me assumi travesti, porque me assumi travesti com 17 anos, muito nova. E nos anos 90 ainda tinha aquela imagem de que a travesti é a bafona, a louca, é a que não é aceita em lugar nenhum. Então são essas coisas, esses adjetivos que as pessoas colocam pra cima da gente. Então é essa a Mariazinha. É essa fase da minha vida. É a fase da prostituição. É a fase que não tinha... que muitas vezes era corrida de casa. A Mariazinha é a revolução da Ana Maria. É a revolução e a evolução de um ser. Porque hoje a Ana Maria é a Ana Maria que estuda Serviço Social, é a Ana Maria militante, é a Ana Maria que conseguiu superar tudo aquilo de ruim que a Mariazinha viveu. Então a Mariazinha foi a fase ruim da minha vida, mas que abriu espaço, portas e janelas pra que hoje eu pudesse realmente me reconhecer. Porque hoje eu me reconheço como um ser humano, mas antes a Mariazinha era só um ser, um ser que estava no mundo, tendo que lutar contra tudo e contra todos. E o que eu tinha

pra mim, pra mim e pra 90% das travestis e transexuais do Brasil, era a noite, a calçada, um poste. E a vida que a Mariazinha viveu era a vida de 90% das mulheres travestis do Brasil. A Ana Maria é a vitória da Mariazinha. A Ana Maria representa a vida. Porque a Mariazinha, tudo que ela viveu, estar aqui hoje, conversando contigo, é uma grande vitória. Então a Ana Maria é o meu troféu. É o troféu de alguém que tinha de tudo, tudo, pra não estar aqui mais. Tudo mesmo. Desde quando injetei silicone industrial no meu corpo, que eu quase morri devido a uma infecção generalizada por algo que não se coloca no corpo, porque tu sabes que o silicone industrial é um óleo de avião, então todas nós passamos por isso. Então hoje é a calmaria, depois da tempestade. A Mariazinha trouxe toda essa tempestade, e junto todo esse aprendizado, e a Ana Maria, com quase 38 anos, trouxe essa calmaria. Então é muito bom.

Para ti, poder alterar o teu nome significa liberdade?

Alterar meu nome é realmente a expressão da liberdade. É realmente anular alguém que eu nunca reconheci pra mim. É poder dizer para as pessoas que aquela pessoa realmente não existe mais. É um direito que eu vou realmente conquistar de silenciar essas pessoas. Porque, automaticamente quando um juiz reconhecer essa minha outra identidade, essa minha identidade. eu vou fazer 38 anos, e como eu te disse eu sou Mariazinha desde os meus 14, então a Mariazinha ela é muito mais tempo do que o João. O João viveu 14 anos, a Mariazinha vive a muito mais tempo. Então eu acho que é um direito, acho não, eu tenho certeza, porque eu não vou trabalhar com achismo. A minha certeza que é um direito que eu tenho, entendeu? E que eu acho que já passei por muita coisa na vida e muitas coisas são boas. Eu acho que quando eu pegar a minha certidão e poder olhar ali o meu nome Ana Maria, independente do sexo que vá ser colocado, mas o meu nome, e o Estado, o Município e o governo federal me reconhecer com a identidade que eu me apresento, realmente é liberdade, é

felicidade, é luta, é revolução. É igual o que as mulheres devem ter vivido quando elas tiveram direito ao voto, sabe, quando elas criaram o feminismo. É essa a evolução. É esse gostinho de ter vencido, realmente. De ter conquistado o auge. É tudo aquilo que tu sempre quis. Porque quando a gente assume a identidade trans ou travesti, a primeira coisa que nasce, antes de uma roupa ou de um cabelo comprido, a primeira coisa que nasce contigo é o nome. É o nome. Então, e aí tu transforma corpo, transforma tudo, e a última coisa que alguém te dá é o nome, que era a coisa que tu era pra ter tido reconhecido desde o início, desde o princípio. Porque se tivesse sido reconhecido lá, na minha juventude, de repente muita coisa não teria... De repente teria tido a oportunidade de trabalho. Porque muitas vezes a gente não tem o trabalho porque é um gênero ao qual o nome não pertence. Porque como vai ter uma imagem feminina dentro de uma empresa grande e as pessoas vão te chamar de João. Hoje a gente ainda conquistou, mas antes não existia isso. Então é realmente a liberdade, é a felicidade.

Consideras que poder alterar teu nome significa alcançar a justiça social?

Significa justiça social. Porque o social lida com o ser humano. Com os direitos sociais que o ser humano tem. Vou usar a Carteira Social que as travestis do Rio Grande do Sul tem o direito, mas que eu particularmente não gosto. Porque a Carteira do Nome Social ela te constrange cada vez mais. Porque tu vai num lugar e apresenta a Carteira do Nome Social, só que automaticamente as pessoas sempre te pedem a carteira com o nome civil. aí surge aquela pessoa que tu não queria que surgisse. E acaba te constrangendo cada vez mais, porque é um direito que tu tem, que tu estás ali, dando na mão da pessoa, e a pessoa está te negando aquele direito, e está violando outro, que é tu não querer te identificar com aquele nome que não te pertence mais. Mas as pessoas lutam e relutam pra que isso sempre venha à tona. Então eu não concordo com essa Carteira Social. Eu

sempre falo que parece que é o “IBGE das travestis e dos transexuais” do Rio Grande do Sul ou de qualquer lugar que tenha a Carteira Social. Tipo, eu fui lá e fiz minha Carteira Social, então está: Ana Maria está lá como uma mulher trans. É um índice. Ela é um índice. Então ela não me reconhece. É igual se eu for pra praia. Eu tenho questionado muito as meninas sobre a questão de ir pra praia de biquíni. Se eu tirar a parte de cima do meu biquíni no Cassino, num domingo, onde tem 150 mil pessoas, que que vai acontecer comigo? Ou eu vou ser linchada, ou eu vou ser presa, automaticamente. Os policiais, a primeira coisa que eles vão fazer é me levar pra delegacia. Mas eles não me reconhecem como mulher, mas fazem isso. Se eles estão prendendo uma trans que está lá na praia com o seio de fora, eles estão reconhecendo que aquela trans não é um homem, que é uma mulher. Mas eles levam aquela trans pra prisão como se fosse um homem. E não reconhecem, não se dão conta. Tem que se dar conta. Se prendeu porque estava com o seio de fora, porque isso acontece muito, dizem que isso é atentado ao pudor. Mas se tu não me reconhece como mulher, então é porque eu tenho uma identidade masculina pra ti. Então se vais prender a mim, tens que prender todos os homens que estão na praia, porque eles tem a mesma identidade que eu tenho. Então é uma contradição. Eu acho que é essa a luta. Toda a menina trans e travesti ela tem realmente que crescer e conhecer os seus direitos. Porque muitas vezes a gente tem que, muitas vezes não, a maioria das vezes, a gente tem que debater. E pra debater a gente tem que ter conhecimento dos seus direitos.

Consideras que a possibilidade de alteração do nome tem ligação com os direitos humanos?

Direitos humanos para travesti, ela tem que conhecer, porque ela tem que contestar pra poder adquirir e poder fazer parte desses direitos que são delas. Parece que é como se diz: “os direitos humanos são para as pessoas direitas”. Muitas vezes parece que tem acesso aos direitos humanos quem é direito, e não é, a gente também

tem. Direitos humanos é pra nós, também. E é violação desses direitos, porque quando tu tens, voltando à Carteira Social, um direito à ir numa delegacia, porque a gente tem esse direito de ir numa delegacia e prestar um Boletim de Ocorrência com nosso nome social, e quando tu chegas nessa delegacia, e essa delegacia não está preparada e não faz o Boletim de Ocorrência de acordo com a tua identidade de gênero, porque isso acontece dentro da nossa cidade. Nenhuma trans, ainda, em Rio Grande, conseguiu. Eu posso puxar ali, e te mostrar o Boletim de Ocorrência que eu tenho de algumas meninas, que nenhuma conseguiu preencher. É uma violação. É uma outra violação. Então que que isso acaba... É como “não quero vocês aqui”. Os direitos são negados pra gente, pra que a gente não volte nesses lugares. Por isso que eu digo: a identidade é uma afirmação. Então, quando eu tenho uma identidade que um juiz reconheceu que ela não pertence mais ao gênero ao qual eu nasci, e que ali existe realmente uma pessoa trans, e bate o martelo que ali a pessoa é realmente Ana Maria, as outras pessoas vão ter que respeitar, porque lei, ela não está aí pra ser questionada, ela está aí pra ser respeitada. As pessoas têm que respeitar. Só que enquanto a coisa realmente não for dessa forma, então vai ser sempre dois caminhos. E é isso que a identidade social ela faz com a gente. Ela é dois caminhos. Alguns aceitam e outros não. E aí vem os conflitos e o não respeito aos direitos humanos. Porque eu acho que se as pessoas realmente entendessem e se preocupassem com os direitos humanos, não precisaria nem te apresentar a minha identidade. Porque se tu és uma pessoa que conhece os direitos humanos, e é voltada, tem interesse, porque direitos humanos não é só a Mariazinha, porque eu acredito nos direitos humanos, mas eu não aceito travesti, eu não ajudo uma pessoa que está em situação de vulnerabilidade na rua, um mendigo, eu não abraço um negro, não abraço uma prostituta. Essa pessoa ela fere os direitos humanos de várias formas. É a mesma coisa que acontece com a gente. E os direitos humanos pra gente não é fácil. A sorte que aqui em Rio Grande, a gente tem, a gente conseguiu, não ia dizer que tem, a gente conseguiu ter essa

abertura na FURG, no Centro de Referência de Direitos Humanos, e a gente tem uma abertura legal dentro do município como saúde, então a gente questiona, mesmo, e a gente vai lá e faz as coisas, e quando tem um erro, a gente está lá dentro e pede mudança. E a gente faz de alguma forma, traz uma menina de fora, tipo a professora Adriana, que é do Centro de Referência em Direitos Humanos lá de Porto Alegre, a gente traz a Marina, a gente faz uns debates bem legais, com a saúde, para, realmente, que os direitos não sejam feridos.

Alterar o teu nome significa ter uma nova vida? Uma vida mais digna?

Uma vida mais digna, realmente. Como eu te disse, há um ano e meio atrás eu ainda me prostituía, então eu tinha o ensino fundamental incompleto. Quando eu comecei, porque eu já fazia parte da associação LGBT, já fazia parte dela desde 2011, só que eu fazia parte como membro. Aí quando a associação vem pra mim como eu fazendo parte da associação como presidente, isso aconteceu em 2014, e a Fabíola como vice-presidente, eu disse, eu até vou aceitar, mas eu aceitei com a imposição pra mim mesma que eu teria que evoluir e crescer. Aí eu entro na luta realmente de cabeça, na militância de cabeça, aí volto aos estudos, começo a estudar através do EJA, trago os materiais pra estudar em casa, passo de ano, e aí vou pro ensino médio, termino o ensino médio em 2015. Em 2015 faço o ENEM e entro pra universidade. Isso tudo através do nome social, porque eu não faria o ENEM se não pudesse utilizar o nome social. Eu e nenhuma das meninas. E aí, estudar é um leque, é a abertura de um leque que tu tens. Tu conheces outras pessoas, é diferente. O mundo noturno é diferente do mundo diurno. As pessoas que tu conheces de noite não são as mesmas pessoas que tu vê durante o dia. Então são mundos paralelos, mas completamente diferentes. Então eu costumo dizer que quem conhece os segredos da sociedade são essas pessoas que

são seres noturnos, que são as travestis e as transexuais que estão lá, que enxergam tudo, que vem tudo, e que muitas vezes têm que fazer de tudo pela sua sobrevivência. Não é fácil.

Segunda entrevista

Em que momento surgiu o nome “Pati”? Em que momento este nome passou a te representar? Como te descobriste “Pati”?

Quando eu comecei a me vestir de mulher. Eu tinha uns 11 anos. Eu pensei em vários nomes, coloquei vários nomes, aí comecei a usar Pati. Pensei em Pati, Pati... Queria uma coisa diferente, por isso coloquei Pati. Aí ficou a Pati. Antes o meu nome não me representava. Eu vivia trocando de nome, então não me representava nada. Mais ou menos uma semana eu ficava com um nome, outra semana eu ficava com outro. Eu pensei em Patrícia, aí tirei o final, porque eu queria um nome bem diferente. Aí eu gostei muito desse nome, então está até hoje. Para mim é o meu nome. É Pati.

Porque a alteração do seu nome é importante para ti?

Pra mim é importante até pela minha rotina na rua, no local de trabalho. Eu acho muito importante trocar de nome, porque o preconceito é muito grande.

Quem te chama de “Pati”, e quem te chama de “Paulo”? Família, amigos, trabalho...

Todo mundo chama de Pati. Para a minha mãe sempre foi Pati. Pra minha mãe foi muito difícil se acostumar com o meu nome. Eu sempre ficava falando pra ela “Mãe, não é Paulo, é Pati”. Eu me irritava muito com isso. E hoje em dia eu sou a Pati, mesmo. É Pati. Desde os 11 anos me chamam de Pati. Desde o primeiro dia que eu

me transformei em mulher e coloquei o nome Pati, ficou Pati. Agora a minha dinda e a minha irmã me chamam de Paulo. Não conseguiram se acostumar. A minha vó as vezes me chama de Pati. O meu tio também, e meus primos.

Como te sentes quando és chamada de “Pati”?

Eu acho que, como vou te dizer... Eu acho que “caráter”, “mulher”.

E quando és chamada de “Paulo”?

Pelo nome masculino? Olha, quase sempre eu me sinto ofendida. E outra, porque eu fico muito tempo sem escutar o nome masculino. Então quando eu fico com a minha família, eu escuto e me sinto muito estranha, porque... Mas nunca dei bola, pra família, não. E é só a família, mesmo, que me chama, e eu nunca dei bola. Fica uma coisa muito chata, eu acho chata. mas eu não dou bola porque é família.

O que o nome “Pati” representa para ti? O que ele agrega à tua vida?

O nome Pati, a Pati, pra mim, representa felicidade, amor, respeito, valorização, dignidade. Muita coisa.

O nome “Pati” reflete a tua personalidade?

Sim.

Para ti, poder alterar o teu nome significa liberdade?

Ah, sim! Liberdade! Eu acho que vai do respeito de cada um. Mais mulher. Eu acho que tudo isso tem relação. Poder ver ali que a minha carteira de identidade está feminina, pra mim já é uma

honra, de ver aquilo ali. Sabendo, também, que vários locais, não só pelo nome, mas para todo mundo. Se eu chegar em uma loja, ou qualquer outro lugar, trabalho, nunca me chamaram... isso também ajuda muito.

Consideras que poder alterar teu nome significa alcançar a justiça social?

Sim. Eu acho que, como eu vou te explicar...

Consideras que a possibilidade de alteração do nome tem ligação com os direitos humanos?

Sim. Porque... Não sei explicar, mas eu acho que sim.

Como a alteração do nome reflete na tua identidade pessoal?

Mudar o nome muda tudo. Muda tudo pra mim. Porque eu não gosto, mesmo, do nome masculino. E eu quero muito ver nos meus documentos o meu nome feminino. Até porque pra mim isso é social, também. E pra mim é um prazer trocar de nome. É um prazer enorme.

Tu tens a Carteira do Nome Social?

Não. Porque eu recém fiz 18 anos. Já fui pedir, mas agora vou de novo, com a minha mãe, ver.

Alterar o teu nome significa ter uma nova vida? Uma vida mais digna?

Na minha dignidade? Ah, eu acho que, como vou te dizer... Reflete na minha vida.